

Contrato de Concessão

Edital nº 0[•]/202[•]

Sistema Rodoviário do Estado do Pará (PA)

CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE RECUPERAÇÃO, DE OPERAÇÃO, DE MANUTENÇÃO, DE MONITORAÇÃO, DE CONSERVAÇÃO, DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS, DE AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE, DE GESTÃO DE SEGURANÇA RODOVIÁRIA E MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO DE TRECHOS DE RODOVIAS NO ESTADO DO PARÁ: PA 150, Trecho: Morada Nova – Goianésia do Pará - Entr. PA 475/256 com extensão 333,00 km; PA 475, Trecho: Entr PA 150/256 – Entr. PA 252 com extensão 41,60 km; PA 252, Trecho: Entr. PA 475 – Entr. PA 151/252 com extensão 41,40 km; PA 151, Trecho Entr. PA 252 – Entr PA 483/Alça Viária com 21,50 km; PA 483, Trecho: Acesso Área Portuária Vila do Conde (Barcarena) - Entr. PA 151/ Alça Viária com extensão 18,60 km; Alça Viária Sul de Belém, Entr. PA 151/483 – Entr. BR 316/010 com extensão 69,40 km.



Sumário

1	8
2	9

12

12

15

15

18

9 22

25

35

35

38

41

42

44

47

49

57

57

63



22	66
22	
23	66
24	80
25	82
26	86
27	94
28	107
29	108
30	109
31	111
32	112
33	113
34	114
35	116
36	119
37	119
31	
38	123
39	125
40	130
41	130
42	131
43	131
73	



44	132				
45	133				
46	136				
47	142				



CONTRATO DE CONCESSÃO

Aos [●] dias do mês de [●] de 202[●], pelo presente instrumento, de um lado, na qualidade de contratante:

O Poder Concedente, por meio da Secretaria de Estado de Transportes – SETRAN, com sede em [●], Pará, neste ato representada por seu Secretário, Sr. [●], [qualificação], nomeado pelo Decreto [●], publicado no Diário Oficial do Estado do Pará de [●], e

de outro lado, na qualidade de "Concessionária", doravante assim denominada:

(2) [●], sociedade por ações, com sede em [Município], Estado do Pará, na [endereço], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Economia, sob o n° [●], neste ato devidamente representada pelo Sr. [●], [qualificação];

figurando, ainda, como Interveniente-Anuente, doravante assim denominada:

(3) Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará – **ARCON**, com sede em [●], Pará, inscrita no CNPJ sob o nº [●], neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sr. [●], [qualificação];

Poder Concedente, Concessionária e Interveniente-Anuente, doravante denominadas, em conjunto, como "Partes" e, individualmente, como "Parte",

CONSIDERANDO QUE

- (A) O Poder Concedente decidiu promover a concessão do Sistema Rodoviário abaixo referido, atribuindo à iniciativa privada a sua exploração, conforme autorizado pelo Decreto nº [●], de [●] de [●] de 2022;
- (B) Em virtude da decisão mencionada no considerando anterior, o Poder



- **Concedente**, de acordo com as competências legais que lhe foram atribuídas, realizou a **Licitação** para a concessão do **Sistema Rodoviário**; e
- (C) O objeto do **Contrato** foi adjudicado à **Concessionária**, em conformidade com ato do **Poder Concedente**, publicado no **DOE** de [●],

resolvem as **Partes** celebrar o presente **Contrato** de **Concessão** (o "Contrato"), de acordo com as seguintes cláusulas e condições:



1 Disposições Iniciais

1.1 Definições

1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, os termos, frases e expressões redigidas em destaque, salvo disposição em contrário, deverão ser compreendidos e interpretados conforme o significado descrito no Anexo [●] – Glossário.

1.2 Interpretação

- **1.2.1** Exceto quando o contexto não permitir tal interpretação:
 - (i) as definições do **Contrato** serão igualmente aplicadas em suas formas singular e plural; e
 - (ii) as referências ao Contrato ou a qualquer outro documento devem incluir eventuais alterações e aditivos que venham a ser celebrados entre as Partes.
- **1.2.2** No caso de divergência entre o **Contrato** e os **Anexos**, prevalecerá o disposto no **Contrato**.
- **1.2.3** No caso de divergência entre os **Anexos**, prevalecerão aqueles emitidos pelo **Poder Concedente**.
- 1.2.4 No caso de divergência entre os Anexos emitidos pelo PoderConcedente, prevalecerá aquele de data mais recente.
- 1.2.5 No caso de divergência entre o Contrato e a regulamentação do Poder Concedente e/ou Interveniente-Anuente, prevalecerá o disposto no Contrato, exceto no caso de regras procedimentais, em que prevalecerá a regulamentação vigente.

1.3 Anexos



- 1.3.1 Integram o Contrato, para todos os efeitos legais e contratuais, os Anexos relacionados nesta cláusula:
 - (i) Anexo [●]: Glossário
 - (ii) Anexo [•]: Termo de Transferência do Sistema Rodoviário;
 - (iii) Anexo [•]: Programa de Exploração da Rodovia (PER);
 - (iv) Anexo [•]: Minuta do Contrato de Administração da Conta Vinculada;
 - (v) **Anexo** [•]: Diretrizes para o Acordo Tripartite;
 - (vi) **Anexo** [•]:Diretrizes do Verificador Independente (VI)
 - (vii) **Anexo** [•]: Sistema de Mensuração de Desempenho;
 - (viii) Anexo [•]: Desconto de Usuário Frequente (DUF);
 - (ix) **Anexo** [•]: Modelo de Seguro-Garantia;
 - (x) **Anexo** [•]: Modelo de Fiança Bancária.

1.4 Data-Base

1.4.1 Todos os valores expressos neste Contrato estão na data-base de julho de 2021, devendo ser atualizados pelo IPCA, ao longo da execução contratual, conforme procedimento estabelecido no Contrato.

2 Objeto do Contrato

2.1 O objeto do Contrato é a Concessão para exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade, gestão da segurança rodoviária e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, no prazo e nas condições previstas no Contrato e no PER, segundo o Escopo, os Parâmetros de Desempenho e os



Parâmetros Técnicos estabelecidos.

- 2.2 O preço devido pela Concessionária ao Poder Concedente em razão da delegação dos serviços públicos de exploração do Sistema Rodoviário é composto pela Outorga Fixa e Outorga Variável, conforme o regramento estabelecido pelo Contrato:
 - A **Outorga Fixa** com valor de R\$ [•] ([•]) data base de julho de 2021, foi paga pela **Concessionária**, com valores atualizados pelo IPCA/IBGE, como condição para assinatura do presente **Contrato**, conforme os termos do Anexo [•];
 - II A Outorga Variável, que deverá ser paga, mensalmente, ao Poder Concedente calculada em 5% (cinco por cento) da Receita Bruta auferida pela Concessionária, a partir do 13º (décimo terceiro) mês, contado da assinatura do Termo de Transferência Inicial.
- 2.3 Anualmente, por ocasião da publicação do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo de Resultado, será realizada a confirmação dos valores reais de Outorga Variável durante o ano anterior, com a compensação dos valores efetivamente pagos mensalmente e a apuração dos valores pagos a maior ou a menor.
- 2.4 O preço da Concessão descrito na Cláusula 2.2 não se confunde com os valores devidos pela Concessionária à ARCON em face das atividades de fiscalização de sua competência, notadamente a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle TRFC.
- 2.5 O inadimplemento da obrigação de arcar com os pagamentos, na forma e nos prazos indicados neste Contrato, sujeitará a Concessionária às penalidades pertinentes, sem prejuízo da possibilidade de execução pelo Poder Concedente de garantias prestadas pela Concessionária, além de eventual declaração da caducidade.
- 2.6 Esta Concessão pressupõe a prestação de serviço adequado,



considerando-se como tal aquele prestado em consonância com o presente **Contrato**, observado o perfeito atendimento aos **Indicadores de Desempenho** e níveis de serviço, que satisfizer às condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, equidade, modicidade das **tarifas** e continuidade, nos termos da legislação.

2.7 Pela realização do objeto contratual, a Concessionária terá direito a receber remuneração pela exploração do serviço público concedido, mediante cobrança de Tarifas de Pedágio e outras fontes de receitas, nos termos deste Contrato.

3 Prazo da Concessão

- 3.1 O Prazo da Concessão é de 30 (trinta) anos, contados da data da assinatura do Termo de Transferência Inicial.
- 3.2 A assinatura do Termo de Transferência Inicial e a contratação do Verificador Independente são condições de eficácia plena do Contrato.
- 3.3 O prazo previsto na Cláusula 3.1 poderá ser prorrogado, excepcionalmente e a exclusivo critério do Poder Concedente, nas seguintes hipóteses, e desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste:
 - I para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato: e
 - Il para assegurar a continuidade da prestação do serviço público, nas hipóteses em que não se lograr, previamente ao encerramento do prazo de vigência da **Concessão**, a conclusão de novo processo licitatório para a concessão dos serviços.
- 3.4 O Sistema Existente será transferido para a Concessionária dentro de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste



Contrato, mediante a assinatura do Termo de Transferência Inicial, conforme disposto no Anexo ([•]).

3.5 A partir da assinatura do Termo de Transferência Inicial até a extinção da Concessão, será de responsabilidade exclusiva da Concessionária a prestação de serviço adequado, mediante a execução dos serviços delegados e de apoio aos serviços não delegados, bem como a gestão dos serviços complementares e outras atividades especificadas neste Contrato, na forma do Regulamento da Concessão, competindo-lhe a cobrança de pedágio e dos serviços prestados aos usuários, nos termos deste Contrato.

4 Valor do Contrato

- **4.1** O **Valor Estimado do Contrato** é de R\$ [●] ([●]), na data base de julho de 2021.
- 4.2 O Valor Estimado do Contrato possui fins meramente referenciais, não podendo ser tomado, por qualquer das partes, como base para a realização de recomposições do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato ou para qualquer outro fim que implique utilização do Valor Estimado vo Contrato como parâmetro para indenizações, ressarcimentos e afins.

5 Bens da Concessão

5.1 Composição

- 5.1.1 Integram a Concessão os Bens da Concessão a seguir indicados, cuja posse, guarda, manutenção e vigilância são de responsabilidade da Concessionária:
 - (i) o **Sistema Rodoviário** detalhado no **PER**, conforme alterado durante o **Prazo da Concessão**, de acordo com os termos do



Contrato;

- (ii) todos os bens vinculados à operação e manutenção do **Sistema Rodoviário**, incluindo:
 - (a) os bens preexistentes à Concessão transferidos à Concessionária, conforme listados no Termo de Transferência do Sistema Rodoviário; e
 - (b) os bens adquiridos, arrendados ou locados pela Concessionária, ao longo do Prazo da Concessão, que sejam utilizados na operação e manutenção do Sistema Rodoviário.

5.2 Assunção do Sistema Rodoviário

- 5.2.1 O Sistema Rodoviário e os bens mencionados na subcláusula 5.1.1, (ii), (a), serão transferidos à Concessionária mediante a assinatura de Termo de Transferência do Sistema Rodoviário entre a Concessionária, o Poder Concedente e a Interveniente-anuente, cujo modelo integra o Anexo [●].
 - (i) O Termo de Transferência do Sistema Rodoviário:
 - (a) deve ser firmado em até 1 (um) mês a contar da publicação do extrato do **Contrato** no **DOE**;
 - (b) sua assinatura depende da comprovação da contratação do Verificador Independente, dos Seguros e Garantias;
 - (c) deve ser revisado em até 1 (um) ano contado da Data da Assunção;
- 5.2.2 A Concessionária declara ter conhecimento da natureza e das condições dos Bens da Concessão que lhe são transferidos pelo Poder Concedente.



- 5.2.3 Outros bens integrantes do Sistema Rodoviário e que não constem do Termo de Transferência do Sistema Rodoviário devem ser arrolados e apresentados pela Concessionária ao Poder Concedente assim que identificados, para fins de regularização e inserção no rol de Bens da Concessão.
- 5.2.4 A assunção do trecho rodoviário pela Concessionária não se limita aos bens listados no Termo de Transferência do Sistema Rodoviário e deve abranger todo o Sistema Rodoviário concedido, anteriormente sob a circunscrição do Poder Concedente e de seus entes.
- 5.2.5 A Concessionária obriga-se a manter, em plenas condições de uso, conservação e segurança, às suas expensas, os Bens da Concessão, durante a vigência do Contrato, efetuando, para tanto, reparações, renovações e adaptações necessárias à prestação adequada dos serviços públicos objeto da Concessão, nos termos previstos neste Contrato.

5.3 Restrições à Alienação e à Aquisição

- 5.3.1 A Concessionária somente poderá alienar ou transferir a posse dos Bens da Concessão mencionados na subcláusula 5.1.1(ii) mediante prévia autorização do Poder Concedente e desde que se proceda à sua imediata substituição por outros que apresentem atualidade tecnológica e condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores às dos substituídos.
- 5.3.2 No caso de Bens da Concessão arrendados ou locados pela Concessionária caracterizados como Bens Reversíveis, havendo a extinção da Concessão, o Poder Concedente poderá, a seu exclusivo critério, suceder a Concessionária nos respectivos contratos de arrendamento ou locação de tais Bens da Concessão.



- 5.3.3 Nos 24 (vinte e quatro) meses antes do termo do contrato de concessão, a Concessionária não poderá alienar ou transferir a posse de quaisquer bens sem a prévia e expressa autorização do Poder Concedente.
- 5.3.4 Todos os Bens da Concessão ou investimentos neles realizados deverão ser integralmente depreciados e amortizados pela Concessionária no Prazo da Concessão nos termos da legislação vigente, não cabendo qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no advento do termo contratual.
 - (i) O disposto nesta subcláusula se aplica a todas as obrigações de investimento previstas no PER, independentemente do momento em que forem realizadas ou tenham sua realização solicitada pelo Poder Concedente.

6 Da Remuneração

- 6.1.1 A remuneração da Concessionária será composta pela Receita Tarifária e pelas Receitas Acessórias, de acordo com o regramento estabelecido neste Contrato e em seus Anexos.
- 6.1.2 A Concessionária declara estar ciente dos valores, riscos e condições relacionados à obtenção das Receitas Tarifárias e das Receitas Acessórias, concordando serem suficientes para remunerar todos os investimentos, custos e despesas relacionados com o objeto deste Contrato, de maneira que as condições aqui originalmente estabelecidas conferem equilíbrio econômico-financeiro à Concessão.

7 Autorizações Governamentais

7.1 A **Concessionária** deverá:



- 7.1.1 obter, renovar, em tempo hábil, e manter vigentes todas as licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da Concessão.
 - (i) Dentre as licenças referidas nesta subcláusula, a **Concessionária** deverá obter, renovar e manter vigentes:
 - (a) as licenças e autorizações necessárias às obras previstas no PER;
 - (b) as licenças e autorizações necessárias às novas obras e serviços eventualmente solicitados pelo Poder Concedente, conforme previsto neste Contrato;
 - (c) as certidões de uso e ocupação do solo junto às Prefeituras nos Municípios interceptados pela Concessão, sempre que requeridas pelo Poder Concedente ou quando necessárias à obtenção de licenças e demais autorizações ambientais;
 - (d) as licenças e autorizações para os canteiros de obras, jazidas e áreas de apoio;
 - (e) as outorgas de direito de uso dos recursos hídricos necessárias ao exercício das obras e serviços da Concessão; e
 - (f) todas as licenças necessárias à operação da Concessão.
- 7.1.2 adotar todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para a obtenção, renovação, manutenção ou regularização das licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da Concessão, arcando com as



despesas e custos correspondentes;

- 7.1.3 cumprir as condicionantes já existentes, ou que vierem a ser exigidas pelos órgãos responsáveis, e arcar com a integralidade dos custos delas decorrentes, ainda que a licença seja obtida ou tenha sido solicitada por terceiros ou pelo Poder Concedente;
- 7.1.4 Em até 1 (um) mês, contado da publicação do extrato do Contrato no DOE, a Concessionária deverá solicitar, junto aos órgãos ambientais competentes, a transferência de titularidade das licenças e autorizações ambientais existentes, assim como dos Termos de Compromisso de Regularização Ambiental e/ou Licenças de Operação que objetivaram a regularização ambiental da rodovia objeto deste Contrato.
- 7.1.5 Na hipótese de expiração das referidas licenças e diante da impossibilidade de sua renovação, a Concessionária será responsável por renovar ou iniciar novos procedimentos de licenciamento ambiental, de forma compatível com os prazos de execução previstos no PER, arcando com as despesas e custos correspondentes.
- 7.1.6 O Poder Concedente poderá determinar o cumprimento das obrigações e condicionantes constantes das licenças e autorizações ambientais mesmo antes da transferência de titularidade à Concessionária.
- 7.2 O atraso na obtenção de licenças e autorizações ambientais para o qual a Concessionária não tenha contribuído não poderá ensejar a aplicação de penalidades relacionadas à execução das obras correspondentes.
- 7.3 A Concessionária não poderá se eximir da responsabilidade pelo cumprimento dos prazos de execução de obras e serviços previstos no PER em função da obtenção parcial de licenças e autorizações.



- 8 Desapropriações e Desocupações da Faixa de Domínio
 - 8.1 Declaração de Utilidade Pública DUP
 - 8.1.1 Cabe ao Poder Concedente providenciar a DUP, mediante solicitação justificada da Concessionária e em conformidade com a legislação vigente e regulamentos do Poder Concedente ou Interveniente-Anuente.
 - 8.1.2 No mínimo 18 (dezoito) meses antes do prazo previsto para o início de uma obra nova, a Concessionária deverá apresentar seu projeto executivo ao Poder Concedente para "Não Objeção". Esse prazo pretende garantir o tempo necessário para obtenção das licenças ambientais, efetivação de desapropriações e remoções (caso seja necessário) e início efetivo das obras. A Concessionária deverá formalizar, em consonância com os projetos aprovados, os pedidos de DUP em tempo hábil, visando à execução tempestiva das obras e serviços objeto deste Contrato.
 - 8.1.3 A não obtenção da DUP dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados a partir da solicitação formulada perante o Poder Concedente não acarretará responsabilização à Concessionária, desde que, comprovadamente, o atraso não lhe possa ser imputado.

8.2 Desapropriação

8.2.1 Cabe à Concessionária, como entidade delegada do Poder Concedente, e sob a fiscalização da Interveniente-Anuente, promover desapropriações e servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens



imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à **Concessão**, conforme previsto no **PER**.

- 8.2.2 A Concessionária deverá arcar com todos os investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da execução dos atos referidos na subcláusula 7.2.1, seja por via consensual ou por intermédio de ações judiciais, não fazendo jus à recomposição de equilíbrio econômico- financeiro até o limite da verba para desapropriação, fazendo jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelos dispêndios excedentes, por meio do Fluxo de Caixa Marginal na forma prevista no Contrato.
 - (i) A Verba de Desapropriação é limitada ao montante de R\$ 38.350.525,42 (trinta e oito milhões, trezentos e cinquenta mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme premissa econômico-financeira do Contrato de Concessão
 - (ii) A não utilização da totalidade da Verba de Desapropriação será revertida à modicidade tarifária, o que ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em momento a ser definido pelo Poder Concedente.
- 8.2.3 Será de responsabilidade da Concessionária promover a desapropriação das áreas que sejam indispensáveis para a implantação das estruturas físicas (praças de pedágio, bases operacionais e bases de pesagem), assim como para as áreas necessárias para implantação das obras obrigatórias e obras condicionadas, conforme disposto no PER.
 - (i) Com exceção das áreas indicadas na subcláusula 8.2.3, o Poder Concedente ficará responsável pelos procedimentos e custos inerentes à regularização da faixa de domínio referente às demais áreas da Concessão.



- **8.2.4** Para fins da subcláusula 8.2.1, cabe à **Concessionária** apresentar antecipadamente ao **Poder Concedente** as seguintes informações e documentos:
 - descrição da estrutura socioeconômica da área atingida e dos critérios adotados para valoração da área, avaliação de benfeitorias e indenizações;
 - (ii) cadastro discriminando as propriedades, conforme sua situação fundiária, especificando a extensão, por propriedade, das áreas atingidas;
 - (iii) certidão atualizada do registro de imóveis competente com informações acerca da titularidade dos imóveis atingidos;
 e
 - (iv) outras informações que o **Poder Concedente** julgar relevantes.
- 8.2.5 A Concessionária deverá envidar esforços junto aos proprietários ou possuidores das áreas destinadas à implantação das instalações necessárias à exploração dos serviços da Concessão, identificadas na subcláusula 8.2.3, objetivando promover, de forma amigável, a liberação dessas áreas.
 - (i) O pagamento, pela Concessionária, ao terceiro desapropriado ou sobre cuja propriedade foi instituída servidão administrativa ou provisoriamente ocupada para os fins previstos no presente Contrato, quando realizado pela via privada, ou seja, por acordo entre a Concessionária e terceiro indicado, deverá estar baseado em laudo de avaliação subscrito por perito especializado, a ser apresentado ao Interveniente-Anuente.
- 8.2.6 A promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, instituição de servidão administrativa,



imposição de limitação administrativa e ocupação provisória de bens imóveis cabem exclusivamente à **Concessionária**, quando referentes às área identificadas na subcláusula 8.2.3, competindo sua fiscalização à **Interveniente-Anuente**.

8.2.7 A Concessionária deverá manter registros atualizados de todas as desapropriações realizadas e de todos os documentos que comprovem a transferência da propriedade para o Poder Concedente.

8.3 Desocupações da Faixa de Domínio

- 8.3.1 A Concessionária é responsável por manter a integridade da faixa de domínio do Sistema Rodoviário por todo o período da Concessão, adotando as providências necessárias, inclusive judiciais, à sua desocupação caso invadida por terceiros, a partir da Data de Assunção.
 - (i) A regularização da faixa de domínio das áreas que sejam indispensáveis para a implantação das estruturas físicas (praças de pedágio, bases operacionais e bases de pesagem), assim como para as áreas necessárias para implantação das obras obrigatórias e obras condicionadas, conforme características indicadas no PER, será de responsabilidade da Concessionária, independentemente da data de ocorrência da ocupação irregular.
 - (ii) A regularização da faixa de domínio dos demais trechos do Sistema Rodoviário será de responsabilidade do Poder Concedente.
 - (iii) Até que se proceda a regularização e desocupação da faixa de domínio nos trechos citados em (ii), a
 Concessionária não será responsável pela integridade da



faixa de domínio do **Sistema Rodoviário**, sendo somente responsável por evitar novas ocupações irregulares.

- 8.3.2 Em relação ao trecho o qual é responsável pela regularização, a Concessionária deverá submeter ao Poder Concedente, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses antes do início de uma obra nova, plano contendo as ações necessárias para o cumprimento das metas de desocupação da Concessão, que deverão ser executadas nos prazos descritos no PER.
- 8.3.3 A Concessionária deverá arcar com todos os investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da execução das desocupações, sem que lhe caiba qualquer indenização ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão de tais dispêndios.
- 8.3.4 Após a realização das ações de desocupação, a Concessionária deverá encaminhar ao Poder Concedente, no prazo de 1 (um) mês, relatório que comprove a execução do plano apresentado e a inexistência de ocupações irregulares na faixa de domínio para cada um dos marcos previstos no PER.
- 8.3.5 Caberá única e exclusivamente ao Poder Concedente, após manifestação técnica da Concessionária, a autorização para abertura de novos acessos ou serventias ao Sistema Rodoviário.

9 Projetos

- 9.1 A Concessionária deverá elaborar e manter atualizados os projetos executivos para a execução das obras da Concessão, que deverão atender integralmente aos prazos e condições previstos no PER.
- 9.2 A Concessionária deverá receber "Não Objeção" do Poder



Concedente para a execução de obras e serviços mediante a submissão do projeto, exceto na hipótese prevista na subcláusula 9.2.5, conforme disposto no PER, bem como apresentar projeto executivo como condição para o início da execução das obras, obedecendo aos prazos estabelecidos nesta cláusula e, suplementarmente, no PER.

- 9.2.1 Os procedimentos de análise dos projetos deverão ser considerados como parte do prazo para obtenção da autorização de início de obras.
- 9.2.2 Caso os documentos e informações sejam apresentados de forma incompleta ou em desconformidade com as normas do PER, a Concessionária deverá reapresentá-los atendendo às recomendações do Poder Concedente, sem prejuízo das penalidades previstas neste Contrato.
- 9.2.3 A Concessionária arcará com os custos decorrentes de eventuais necessidades de ajustes dos projetos, mesmo que decorrentes da materialização de riscos alocados ao Poder Concedente.
- 9.2.4 Eventuais atrasos na análise por parte do Poder Concedente não serão imputados à Concessionária quando estes forem apresentados em conformidade com as Normas Técnicas, o Contrato e o PER.
- 9.2.5 Para as obras remuneradas, parcial ou integralmente, por meio de Fluxo de Caixa Marginal, a "não objeção" dar-se-á conforme regulamento previsto no Contrato e PER.
- 9.3 As alterações de projetos aceitas pelo Poder Concedente deverão seguir procedimento regulamentar do PER.
 - **9.3.1** Em qualquer caso, os pleitos de alteração de projeto não dispensam o cumprimento dos prazos originalmente pactuados.



- 9.3.2 É responsabilidade da Concessionária apresentar as alterações de projetos aos órgãos ambientais competentes.
- 9.4 Não será admitido que melhorias mais complexas, onerosas e funcionalmente superiores sejam substituídas por outras que não preservem o mesmo grau de qualidade previsto no Contrato.
- 9.5 A Concessionária deverá submeter os projetos executivos referentes ao início de uma obra nova, previstas no PER, com antecedência mínima de 18 (dezoito) meses.
- 9.6 A Concessionária deverá submeter os projetos referentes às Obras Condicionadas à Manutenção de Nível de Serviço no prazo máximo de 6 (seis) meses após solicitação do Poder Concedente.
- 9.7 Caso o processo de licenciamento ambiental demande alterações nos projetos já submetidos ao Poder Concedente, a Concessionária deverá reapresentá-los em até 2 (dois) meses, contados do ato ou evento que ensejou as alterações.
- 9.8 Os projetos básicos e executivos deverão seguir as normas, manuais e regulamentações da ABNT, DNIT, Interveniente-Anuente e Poder Concedente vigentes, além de conter as devidas Anotações de Responsabilidade Técnicas.
 - 9.8.1 A "não objeção" aos projetos e o recebimento dos projetos executivos pelo Poder Concedente não significam a assunção de qualquer responsabilidade técnica por parte deste.
 - 9.8.2 A Concessionária deverá observar a legislação ambiental e as orientações dos órgãos ambientais, quando for o caso, quando da elaboração dos projetos básicos e executivos.
- 9.9 Caso a obra executada esteja em desacordo com as normas técnicas e ou não atenda às disposições do PER, correções ou



ajustes necessários serão executados às custas da **Concessionária**, sem qualquer direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

10 Obras e Serviços

10.1 Diretrizes de Execução das Obras e dos Serviços

10.1.1 A Concessionária deverá executar as obras e os serviços necessários ao cumprimento do objeto do Contrato, atendendo integralmente ao parâmetros e indicadores de desempenho constantes do Contrato e PER, observando também as seguintes obrigações atinentes a Normas Técnicas.

10.1.2 A **Concessionária** deverá realizar:

- (i) as obrigações de investimento constantes do PER, nos prazos e condições indicados; e
- (ii) todas as demais obras e intervenções necessárias ao cumprimento dos parâmetros e indicadores de desempenho constantes do Contrato e estabelecidos no PER, nos prazos indicados.
- 10.1.3 A Concessionária declara e garante ao Poder Concedente que a qualidade dos projetos, da execução e da manutenção das obras e dos serviços objeto da Concessão é, e será, durante a vigência da Concessão, suficiente e adequada ao cumprimento do Contrato e do PER, responsabilizando-se integralmente por qualquer desconformidade com os parâmetros e indicadores de desempenho e especificações técnicas mínimas estabelecidas.
- 10.1.4 O Poder Concedente obriga-se a rescindir, até a data de assinatura do Termo de Transferência do Sistema Rodoviário, todos os contratos referentes a obras e serviços no



Sistema Rodoviário não essenciais à segurança do usuário que estejam em vigor na data de assinatura do **Contrato**.

- 10.1.5 O Poder Concedente obriga-se a disponibilizar à Concessionária acesso a todo o Sistema Rodoviário, para a execução de obras e serviços relativos ao Contrato, incluindo os locais com obras de responsabilidade do Poder Concedente.
- 10.1.6 A Concessionária é integralmente responsável pelas providências e custos associados à remoção ou realocações das interferências existentes no Sistema Rodoviário que sejam necessárias para a execução das obras e serviços objetos deste Contrato.
 - (i) No caso de remoção ou realocação de Interferências de infraestruturas não integrantes do Sistema Rodoviário que estejam irregulares na faixa de domínio ou quando o terceiro não tenha responsabilidade contratual pela sua remoção ou realocação, a Concessionária será compensada pelos custos decorrentes, após a sua conclusão, mediante reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
- 10.1.7 A Concessionária é integralmente responsável pela manutenção e pelos custos com o consumo de energia dos sistemas elétricos e de iluminação referentes às praças de pedágio, às bases de serviço operacional, às bases de atendimento ao usuário e aos postos de pesagem, bem como aqueles implantados nas rodovias em atendimento às obras de melhoria como a iluminação das interseções e pistas duplas.
 - (i) À exceção do disposto no subitem anterior, a Concessionária não será responsável pelos custos da energia e conservação da iluminação pública implantada nas vias marginais em Municípios, vilas, povoados e



comunidades.

- 10.1.8 Inclusões, exclusões ou alterações de obras e serviços, com exceção das hipóteses das Obras Condicionadas à Manutenção de Nível de Serviço e de adequação ou complementação de obras do Poder Concedente, serão realizadas exclusivamente por meio da Revisão Quinquenal.
 - (i) Inclusões, alterações ou exclusão de obras e serviços que tenham comprovada repercussão sobre os investimentos e custos de responsabilidade da Concessionária implicarão a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato por meio da utilização do Fluxo de Caixa Marginal.
 - (ii) A exclusão de obras e serviços previstas nas Frentes de Investimentos em Melhorias e Ampliação de Capacidade e de Obras de Segurança ensejará a correspondente recomposição do equilíbrio econômicofinanceiro do Contrato por meio da utilização do Desconto de Reequilíbrio.
- 10.1.9 Eventuais inclusões, exclusões e alterações de obras ou serviços que ensejem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato por meio da aplicação do Fluxo de Caixa Marginal devem ser objeto de ajustes específicos a serem formalizados mediante termo aditivo.
 - (i) Além das previsões deste Contrato, eventuais inclusões, exclusões e alterações de obras e serviços deverão observar condições e critérios estabelecidos no PER.

10.2 Frente de Trabalhos Iniciais

10.2.1 Após a assinatura do Termo de Transferência do Sistema



Rodoviário, a Concessionária dará início à execução da Frente de Trabalhos Iniciais, que terá por objetivo promover o rejuvenescimento das rodovias, dotando-as de condições de conforto e segurança adequadas ao usuário.

- **10.2.2** A execução desses serviços deverá seguir as especificações técnicas e prazo de conclusão indicados no **PER**.
- 10.2.3 No prazo previsto para a execução da Frente de Trabalhos Iniciais, a Concessionária deverá implantar as Praças de Pedágio, seguindo os requisitos e as diretrizes de localização contidas no PER.
 - (i) A cobrança de pedágio do usuário somente poderá ter início após a conclusão do serviços correspondentes à Frente de Trabalhos Iniciais.
- 10.2.4 A Concessionária deverá comunicar ao Poder Concedente e à Interveniente-Anuente a conclusão dos serviços correspondentes à Frente de Trabalhos Iniciais por meio de ofício.
- 10.2.5 A Concessionária poderá realizar os Trabalhos Iniciais de forma escalonada, de maneira que a partir do final do sexto mês, tendo sido cumpridas todas as condições do PER e estando implantada pelo menos uma praça de pedágio, o Poder Concedente e o Interveniente-Anuente poderão autorizar, após vistoria, o início da cobrança de pedágio e operação da rodovia no segmento correspondente.
- 10.2.6 A Interveniente-Anuente designará, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, data e hora para a realização de uma vistoria conjunta do Sistema Rodoviário, com a participação da Concessionária, do Poder Concedente, do Verificador Independente e da Interveniente-Anuente com a finalidade de verificar o cumprimento de todas as condições previstas no



Contrato, **PER** e demais Anexos do **Contrato**, bem como nos projetos "não objetados".

- (i) Ao final da visita técnica, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Verificador Independente elaborará Ata e Parecer acerca do cumprimento adequado dos serviços correspondentes à Frente dos Trabalhos Iniciais, nos termos do Anexo [.] Diretrizes do Verificador Independente.
- 10.2.7 Constatados a execução dos serviços correspondentes à Frente de Trabalhos Iniciais e o recebimento das obras pelo Poder Concedente e Interveniente-Anuente, a Concessionária estará autorizada a dar início à cobrança do pedágio.

10.3 Frente de Recuperação e Manutenção Programada

- 10.3.1 As obras e serviços de cada um dos segmentos do Sistema Rodoviário descritos no PER na Frente de Recuperação e Frente de Manutenção Programada deverão atender aos parâmetros, indicadores e prazos estabelecidos no PER.
- 10.3.2 As atividades de recuperação compreendem atividades vinculadas ao pavimento, obras de arte especiais, dispositivos de proteção e segurança, sinalização, terraplenos e estruturas de contenção, sistema de drenagem e obras de arte correntes, iluminação e instalações elétricas, marginais, acessos, trevos, entroncamentos e retornos, aceiros, passivo ambiental e supressão vegetal na faixa de domínio.
- 10.3.3 A fase de recuperação terá início após a autorização pelo Poder Concedente para a cobrança da Tarifa de Pedágio, devendo estar concluída conforme prazo definido no PER.



- 10.3.4 As obras de recuperação deverão ser escalonadas conforme definido no PER ao longo do período de execução da recuperação do Sistema Rodoviário.
- 10.3.5 O Poder Concedente, a Interveniente-Anuente e a Concessionária procederão, com apoio do Verificador Independente, ao final de cada ano da concessão, vistoria em todo o Sistema Rodoviário para comprovar o implemento de todas as condições listadas no PER, bem como do cumprimento dos parâmetros e indicadores referentes a fase da Frente de Recuperação.
 - (i) Ao final da vistoria, em até 30 (trinta) dias, o Verificador Independente elaborará Relatório acerca do cumprimento dos serviços correspondentes à Frente de Recuperação e Manutenção Programada, nos termos do Anexo [.] Diretrizes do Verificador Independente.
- 10.3.6 A manutenção programada do Sistema Rodoviário compreende o conjunto de intervenções físicas que a Concessionária deverá realizar, periodicamente, para recompor ou aprimorar as condições do pavimento das rodovias e da sinalização horizontal ao longo de todo o Prazo de Concessão, nos termos descritos no PER.
- 10.3.7 A manutenção programada terá início após a conclusão da Frente de Recuperação, no início do ano 6 (seis), devendo permanecer até o término do Prazo de Concessão.
- 10.3.8 A manutenção programada deverá adequar as condições de pavimento e sinalização do Sistema Rodoviário às novas necessidades oriundas do acréscimo de demanda do tráfego previsto, recuperando-os dos desgastes naturais a que estarão sujeitos ao longo do tempo.
- 10.3.9 A periodicidade das intervenções de manutenção deverá



considerar intervalos de tempo contados a partir da conclusão da Recuperação das Rodovias ou implantação das Obras de Melhoria e Ampliações.

- 10.3.10 Antes de serem iniciados os trabalhos de cada ciclo de manutenção, a Concessionária deverá elaborar o projeto executivo correspondente que deverá receber a "Não Objeção" do Poder Concedente.
- 10.3.11O Interveniente-Anuente, o Verificador Independente, o Poder Concedente e a Concessionária realizarão vistoria conjunta na rodovia para a análise da qualidade e suficiência dos serviços executados, e estando de acordo com os parâmetros de desempenho, aprovarão cada etapa de Manutenção das Rodovias.

10.4 Frente de Investimentos em Melhorias e Ampliação de Capacidade

- 10.4.1 A Frente de Investimentos em Melhorias e Ampliação de Capacidade compreende as obras de ampliação ou obras complementares do Sistema Rodoviário, devendo estar concluídas e em operação no prazo e nas condições estabelecidas neste Contrato e no PER, observados os indicadores e parâmetros.
 - (i) A conclusão das obras e serviços descritos no PER será atestada conforme previsto neste Contrato e de acordo com procedimento específico do Poder Concedente, com apoio do Verificador Independente, nos termos do Anexo
 [.] Diretrizes do Verificador Independente.
- 10.4.2 Os investimentos em melhorias e ampliação de capacidade são obras que devem ser motivadas por diversos fatores, dos quais se destacam o nível de serviço, a segurança, o conforto do usuário e as necessidades locais.



- 10.4.3 Os investimentos em melhorias e ampliação de capacidade encontram-se especificados no PER, devendo a Concessionária considerar todas em seu Plano de Negócios, já que de execução obrigatória.
 - (i) As obras de que trata a subcláusula 10.4.1 serão realizadas por conta e risco da Concessionária, não ensejando reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato decorrente deste evento.
- 10.4.4 O Poder Concedente poderá aprovar, caso a caso, a alteração do tipo de obra de melhoria prevista no PER e/ou seu deslocamento, desde que seja mantida a sua funcionalidade, que não seja aplicada uma solução inferior, e que a nova solução e localização não apresentem maior impacto socioambiental.
 - (i) Caso a alteração prevista resulte em descumprimento do prazo de apresentação ou reapresentação do projeto, ou reflita de qualquer forma na obtenção e encargos das licenças ou autorizações ambientais necessárias, a Concessionária não fará jus a qualquer prazo adicional para entrega das obras, tampouco à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
- 10.4.5 Na hipótese de a Concessionária não concluir as obras ou não disponibilizar os serviços nos prazos e com parâmetros previstos no PER, o Poder Concedente aplicará as penalidades previstas neste Contrato.

10.5 Obras Condicionadas à Manutenção do Nível de Serviço

10.5.1 Obras Condicionadas à Manutenção do Nível de Serviço são aquelas oriundas de crescimento extraordinário do tráfego



nas rodovias, que poderão exigir outras obras de ampliação além das já previstas, como construção de multivias, outras terceiras faixas, implantação de interseção em dois níveis, duplicações de trechos e outros componentes rodoviários correlatos, cuja execução dependerá do atingimento do nível previsto neste **Contrato** e no **PER**.

- (i) O cálculo da necessidade das intervenções será feito com fundamento da metodologia de cálculo do nível de serviço do HCM 2010, ou em versão mais atualizada do HCM e nos valores de medição de tráfego que serão obtidos pela leitura dos contadores de tráfego instalados nos Segmentos Homogêneos, além dos dados de volumes e classificação de veículos oriundos das praças de pedágio, conforme definição do PER;
- (ii) Os contadores de tráfego deverão receber manutenção permanente para que não haja falha no registro do volume de tráfego.
- 10.5.2 A Concessionária deverá encaminhar relatório de tráfego mensalmente ao Poder Concedente, Interveniente-Anuente e Verificador Independente.
- 10.5.3 O atingimento do Gatilho de Nível de Serviço constituirá a obrigação contratual de execução de outras obras de ampliação além das já previstas no PER, como construção de multivias, outras terceiras faixas, duplicações de trechos e outros componentes rodoviários, caso o Poder Concedente autorize a sua execução.
 - (i) O Poder Concedente decidirá a oportunidade e conveniência da execução das obras condicionadas e, em caso positivo, autorizará a execução das obras e o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.



- A Concessionária é responsável por iniciar todos os (ii) trâmites necessários após a decisão mencionada no item (i), incluindo a elaboração de projetos específicos, obtenção de "Não Objeção" junto ao Poder Concedente, obtenção licenças ambientais, de interferências e realização das desapropriações, com antecedência suficiente, de forma que as obras sejam imediatamente iniciadas no ano subsequente atingimento dos gatilhos, observado o prazo estabelecido na subcláusula 9.6.
- (iii) Somente serão recompostos, em favor da Concessionária, os custos da elaboração de estudos e projetos para a execução das Obras Condicionadas à Manutenção do Nível de Serviço que tenham sido autorizados pelo Poder Concedente, nos termos da subcláusula 10.5.3 (i).
- 10.5.4 O reequilíbrio econômico-financeiro das Obras Condicionadas à Manutenção do Nível de Serviço autorizadas pelo Poder Concedente, bem como dos custos decorrentes dos respectivos projetos e estudos será realizado após a conclusão da obra, por meio do Fluxo de Caixa Marginal.
- 10.5.5 As Obras Condicionadas à Manutenção do Nível de Serviço somente serão executadas após a execução dos investimentos em melhoria e ampliação de capacidade previstos no PER, mesmo que o nível de serviço indicado no PER seja atingido anteriormente.

10.6 Comprovação ao Poder Concedente

10.6.1 Para o atendimento do PER, a Concessionária deverá comprovar ao Poder Concedente a conclusão de cada uma



das obras nos respectivos cronogramas e o cumprimento do **Contrato, PER** e parâmetros e indicadores de desempenho.

10.6.2 A comprovação da conclusão de cada uma das obras será realizada conforme procedimento do PER, devendo ser precedida da entrega de relatório detalhado, "as built" pela Concessionária.

11 Declarações

- 11.1 A Concessionária declara que obteve, por si ou por terceiros, todas as informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais.
- 11.2 A Concessionária não será de qualquer maneira liberada de suas obrigações contratuais, tampouco terá direito a ser indenizada pelo Poder Concedente, em razão de qualquer informação incompleta ou insuficiente, seja obtida do Poder Concedente, da Interveniente-Anuente ou qualquer outra fonte, reconhecendo que era sua a incumbência de fazer seus próprios levantamentos para verificar a adequação e a precisão de qualquer informação que lhe tenha sido fornecida ou disponibilizada.

12 Garantia de Execução do Contrato

12.1 A Concessionária deverá manter, em favor do Poder Concedente, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, a Garantia de Execução do Contrato nos montantes indicados na tabela abaixo:

Período	Valor			
Fase I - Do início do Prazo do	R\$ 109.856.351,00 (cento e nove milhões, oitocentos e			
Contrato até o 9º ano do Prazo da	cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais)			



Concessão	
Fase II - Do 10º ano até o 28º ano	R\$ R\$ 54.928.176,52 (cinquenta e quatro milhões,
do Prazo da Concessão	oitocentos e vinte e oito mil, cento e setenta e seis reais)
Fase III - Do 29º ano até o 30º ano	R\$ 109.856.351,04 (cento (cento e nove milhões, oitocentos
do Prazo da Concessão	e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais)

- 12.1.1 A Garantia de Execução do Contrato será atualizada pelo IPCA, nos termos como previsto para o reajuste da Tarifa de Pedágio;
- 12.1.2 A redução do valor da Garantia de Execução do Contrato está condicionada à conclusão do primeiro ciclo de obras, que ocorrerá do ano 2 ao ano 9, nos termos e parâmetros dispostos no PER, assim atestado pelo Poder Concedente;
- 12.1.3 Para fins de definição do valor da garantia estabelecida conforme tabela acima, consideram-se o Prazo da Concessão e o Prazo do Contrato conforme os períodos originalmente estabelecidos, acrescidos de eventuais prorrogações.
- **12.2** A Garantia de Execução do Contrato, a critério da **Concessionária**, poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades, isoladamente ou em conjunto:
 - (i) caução, em dinheiro ou títulos da dívida pública federal;
 - (ii) fiança bancária, na forma do modelo que integra o Anexo [●];ou
 - (iii) seguro-garantia cuja apólice deve observar, no mínimo, o conteúdo do **Anexo** [•].
- **12.3** As cartas de fiança e as apólices de seguro-garantia deverão ter vigência mínima de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão,



sendo de inteira responsabilidade da **Concessionária** mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta durante todo o Prazo do **Contrato**, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias com no mínimo 1 (um) mês de antecedência ao vencimento das garantias.

- 12.3.1 Qualquer modificação no conteúdo da carta de fiança ou no seguro- garantia deve ser previamente submetida à aprovação do Poder Concedente.
- 12.3.2 A Concessionária deverá encaminhar ao Poder Concedente documento comprobatório de que as cartas de fiança bancária ou apólices dos seguros-garantia foram renovadas e tiveram seus valores reajustados.
- 12.4 Sem prejuízo das demais hipóteses previstas no Contrato e na regulamentação vigente, a Garantia de Execução do Contrato poderá ser utilizada quando:
 - 12.4.1 a Concessionária não realizar as obrigações previstas no Contrato e PER ou as intervenções necessárias ao atendimento dos parâmetros e indicadores de desempenho, ou executá-las em desconformidade;
 - **12.4.2** a **Concessionária** não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, na forma do **Contrato**;
 - 12.4.3 da devolução de Bens Reversíveis em desconformidade com as exigências estabelecidas no Contrato, incluindo, mas não se limitando, ao cumprimento do PER, dos parâmetros e indicadores de desempenho e demais exigências estabelecidas pelo Poder Concedente, em decorrência da extinção da Concessão;
 - **12.4.4** a **Concessionária** não efetuar, nos prazos devidos, o pagamento de quaisquer indenizações ou outras obrigações pecuniárias de responsabilidade da **Concessionária**



relacionadas à Concessão:

- 12.4.5 a Concessionária não efetuar, nos prazos e termos devidos, o pagamento da Taxa de Fiscalização, conforme disposições da subcláusula 10.9;
- **12.4.6** não recolhimento, à **Conta Vinculada**, do valor correspondente ao **Recurso Vinculado**; e
- **12.4.7** em caso de intervenção pelo **Poder Concedente**, as receitas não forem suficientes para cobrir o valor dos investimentos, dos custos e das despesas decorrentes da **Concessão**, conforme subcláusula 23.9.1.
- 12.5 A utilização da Garantia de Execução do Contrato não eximirá a Concessionária das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo Contrato.
- 12.6 Sempre que o Poder Concedente utilizar a Garantia de Execução do Contrato, a Concessionária deverá proceder à reposição do valor utilizado, recompondo o seu montante integral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua utilização, sendo que, durante este prazo, a Concessionária não estará eximida das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo Contrato.
- 12.7 Caso não seja honrada a Garantia de Execução do Contrato, a fiadora ou seguradora poderá ser inscrita em dívida ativa até que haja seu efetivo pagamento.

13 Mecanismo de Contas

13.1 O Mecanismo de Contas tem como finalidade garantir a sustentabilidade econômico-financeira da Concessão, com recursos financeiros oriundos da própria Concessão, seguindo



orientações do Poder Concedente.

- **13.2** O **Mecanismo de Contas** é composto por uma conta bancária, denominada **Conta Vinculada**.
 - 13.2.1 O Poder Concedente pode determinar a criação de novas contas para compor o Mecanismo de Contas, com a finalidade de ampliar a governança e operacionalização dos mecanismos previstos no Contrato, com o que a Concessionária desde já concorda, sem que a criação de novas contas implique reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
- 13.3 A Concessionária transferirá mensalmente e exclusivamente os Recursos Vinculados previstos na subcláusula 14.1 para a Conta Vinculada que será movimentada exclusivamente pelo Banco Depositário sempre que receber a Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequente, a Notificação de Reequilíbrio ou a Notificação de Ajuste Final de Resultados por parte da Poder Concedente.
- 13.4 A Conta Vinculada é de titularidade da Concessionária, sendo movimentada exclusivamente pelo Banco Depositário, nos termos do Contrato de Administração com ele firmado, sendo que os encargos e taxas relacionados à contratação deverão ser arcados exclusivamente pela Concessionária.
 - 13.4.1 Deverá ser firmado Contrato de Administração da Conta Vinculada e de outras eventualmente incluídas nos termos da subcláusula 13.2.1 com o Banco Depositário, cuja redação definitiva deve ser aprovada pelo Poder Concedente, sendo a minuta prevista no Anexo [●] somente referencial e não vinculante.O Banco Depositário deverá ser contratado pela Concessionária no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da Data de Assunção, prorrogável por motivo justificado, a critério



do Poder Concedente.

- 13.4.2 O Banco Depositário deverá ser instituição financeira com patrimônio líquido, no exercício anterior, superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), de acordo com as últimas demonstrações financeiras.
- 13.4.3 O Banco Depositário não poderá ser a Adjudicatária, nem poderá ser controladora, controlada, coligada ou entidade sob controle comum da Concessionária, tampouco poderá se encontrar submetida a liquidação, intervenção ou Regimento Especial de Administração Temporária RAET ou regime equivalente.
- **13.4.4** A **Concessionária** se obriga a não fornecer quaisquer instruções ao **Banco Depositário** relativas à **Conta Vinculada**.
- 13.4.5 O Poder Concedente e a Interveniente-Anuente se obrigam a não fornecer quaisquer instruções ao Banco Depositário relativas ao Mecanismo de Contas, ressalvadas a Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequente, a Notificação de Reequilíbrio e a Notificação de Ajuste Final de Resultados.
- 13.4.6 O Banco Depositário cumprirá todas as disposições constantes das notificações e documentos recepcionados, desde que estejam de acordo com as determinações deste Contrato, do Anexo [●] Contrato de Administração de Conta Vinculada.
- 13.5 O Banco Depositário deverá, exclusivamente mediante recebimento da Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequente, Notificação de Reequilíbrio e Notificação de Ajuste Final de Resultados transferir os respectivos montantes



- da **Conta Vinculada**, para a **Concessionária**, no caso de solicitação de pagamento por parte do **Poder Concedente**, até o limite de sua disponibilidade.
- 13.6 Sempre que solicitado pelas Partes, o Banco Depositário deverá enviar, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, informações sobre a Conta Vinculada, incluindo saldos, extratos e históricos de investimentos, depósitos e transferências.
- 13.7 O Poder Concedente e a Interveniente-Anuente reconhecem que a Conta Vinculada e os Recursos Vinculados não integram o patrimônio do Estado do Pará.
- 13.8 A vigência da Conta Vinculada não será vinculada ao Prazo da Concessão, sendo certo que, em qualquer hipótese de extinção da Concessão, o encerramento da Conta Vinculada, bem como a reversão dos valores residuais ao Poder Concedente, ficará condicionada à quitação, pelo Poder Concedente, de indenização de qualquer natureza devida à Concessionária.
- 13.9 O Banco Depositário deverá encerrar a Conta Vinculada após o processamento da Notificação de Ajuste Final de Resultados.

14 Recursos Vinculados

- **14.1** Os **Recursos Vinculados** serão constituídos especificamente pelos seguintes recursos:
 - 1.1.1 valor correspondente a 5,0% (cinco por cento) da ReceitaTarifária mensal auferida pela Concessionária;
 - 1.1.2 eventuais recursos depositados anualmente pela Concessionária, quando a perda de receita decorrente do DUF for inferior ao estimado.
- 14.2 Os Recursos Vinculados transferidos para a Conta Vinculada



são vinculados exclusivamente à seguinte finalidade, nos termos deste **Contrato**:

- 14.2.1 compensações decorrentes do Desconto de Usuário Frequente, por meio da Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequente, realizada anualmente;
- 14.2.2 Pagamento de indenizações em função da extinção da Concessão, por meio da Notificação de Ajuste Final de Resultados; e
- 14.2.3 recomposições do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, por meio da Notificação de Reequilíbrio.
- 14.3 O Poder Concedente poderá demandar a revisão dos valores depositados pela Concessionária na Conta Vinculada e solicitar sua correção e complementação, garantindo à Concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- 14.4 A Concessionária deverá apresentar parecer específico elaborado por auditoria independente sobre a regularidade do montante transferido pela Concessionária a título de Recursos Vinculados ou, alternativamente, incluir capítulo específico relativo a esse valor em seus respectivos pareceres emitidos sobre as Demonstrações Financeiras da Concessionária.

15 Obrigações do Poder Concedente

- 15.1 Constituem obrigações do Poder Concedente, sem prejuízo das demais disposições constantes deste Contrato e de seus Anexos e da legislação e regulamentação vigentes, as seguintes:
 - 15.1.1 Transferir à Concessionária o Sistema Rodoviário, bem como os bens preexistentes à celebração do Contrato, necessários à execução das obras e dos serviços objeto da Concessão, nos termos da Subcláusula 5.1.1 deste Contrato e PER;



- 15.1.2 Adotar as medidas cabíveis para que a Concessionária possa cumprir suas obrigações em conformidade com as normas e condições estabelecidas neste Contrato, em seus Anexos, na legislação e na regulamentação vigentes, colaborando para a boa execução das obras e dos serviços objeto da Concessão;
- 15.1.3 Colaborar com a obtenção das autorizações e permissões a cargo da Concessionária, sem que isso altere a alocação dos riscos previstos neste Contrato, necessárias para a execução das obras e dos serviços objeto da Concessão.
- 15.1.4 Declarar de utilidade pública ou declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução das obras e dos serviços objeto da Concessão, nos termos deste Contrato, da legislação e da regulamentação vigentes;
- 15.1.5 Intervir na prestação dos serviços objeto da Concessão, nos casos e nas condições previstas neste Contrato, na legislação e na regulamentação vigentes;
- **15.1.6** Extinguir a **Concessão**, nos casos previstos neste **Contrato**, na legislação e na regulamentação vigentes;
- 15.1.7 Determinar os termos e condições para contratação do Verificador Independente, observado o valor máximo da remuneração definido no Edital e o disposto no Anexo [●] – Diretrizes do Verificador Independente;
- 15.1.8 Subsidiar o Verificador Independente com os dados, informações, documentos e demais atos necessários para o desempenho de suas funções;
- **15.1.9** Acompanhar a condução, pela **Concessionária**, dos processos



desapropriatórios, de ocupações temporárias ou de instituição de servidões; e

15.1.10 Autorizar eventuais novos acessos no **Sistema Rodoviário** e e revogar eventuais acessos existentes, quando for o caso;

16 Obrigações da Concessionária

- 16.1 Constituem obrigações da Concessionária, sem prejuízo das demais disposições constantes deste Contrato e de seus Anexos e da legislação e regulamentação vigentes, as seguintes:
 - 16.1.1 Prestar serviço adequado, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95 conforme estabelecido neste Contrato, visando ao pleno atendimento do usuário;
 - 16.1.2 Cooperar e apoiar o desenvolvimento das atividades de acompanhamento e fiscalização da Interveniente-Anuente, nos termos dos Anexos deste Contrato;
 - 16.1.3 Efetuar as desapropriações, desocupações e a instituição de servidões administrativas necessárias à realização dos serviços objeto desta Concessão, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável e as definições estipuladas neste Contrato;
 - 16.1.4 Realizar, por vias próprias ou mediante contratação de terceiros, todas as obras e demais adaptações da infraestrutura especificadas neste Contrato, responsabilizando-se integralmente e impedindo que qualquer responsabilização recaia sobre a Interveniente-Anuente e ao Poder Concedente, especialmente no que se referir aos aspectos trabalhistas e de cunho criminal, mesmo nos casos em que as



obras e investimentos não sejam diretamente executados pela **Concessionária**, observados os requisitos de tempestividade e qualidade estabelecidos neste **Contrato** e **PER**;

- 16.1.5 Refazer, adequar ou corrigir, direta ou indiretamente, sem qualquer ônus à Interveniente-Anuente e ao Poder Concedente toda e qualquer obra ou serviço realizado de maneira indevida ou em desconformidade com os padrões de qualidade estabelecidos no PER e neste Contrato;
- 16.1.6 Apresentar, para as Revisões Ordinárias e Extraordinárias do Contrato, cronograma físico-financeiro, e novo plano de negócios, que contenha o desenvolvimento da execução dos investimentos, com marcos, etapas, atividades e prazos que vincularão e deverão ser cumpridos pela Concessionária, conforme o regramento estabelecido por este Contrato;
- 16.1.7 Elaborar todos os estudos, projetos e demais documentos necessários ao cumprimento do objeto deste Contrato, observados os prazos definidos no cronograma físico-executivo apresentado ao Poder Concedente e à Interveniente-Anuente, de acordo com as disposições do PER e deste Contrato;
- 16.1.8 Obter tempestiva e regularmente todas as licenças, autorizações, permissões, dentre outras exigências necessárias, incluindo as relacionadas ao atendimento da legislação ambiental;
- **16.1.9** Obter, aplicar e gerir todos os recursos financeiros necessários à execução das atividades e investimentos previstos no escopo deste **Contrato**:
- 16.1.10 Contratar, até a assinatura do Termo de Transferência do



Sistema Rodoviário, o Verificador Independente, empresa responsável pela aferição do desempenho da Concessionária, ao custo de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por ano;

- **16.1.11**Realizar, tempestivamente, o pagamento da **Taxa de Fiscalização** e remuneração do **Verificador Independente**;
- 16.1.12 Assegurar livre acesso, em qualquer época, às pessoas autorizadas pelo Poder Concedente e a Interveniente-Anuente, às suas instalações e aos locais onde estejam sendo desenvolvidas atividades relacionadas com o objeto da Concessão:
- 16.1.13 Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pelo Poder Concedente e Interveniente-Anuente, nos prazos e periodicidade determinados;
- 16.1.14Arcar e responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e de qualquer outra natureza resultantes da execução do Contrato, bem como da contratação de terceiros, devendo exigir dos subcontratados a comprovação da regularidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários, bem como do cumprimento das obrigações trabalhistas, e o que mais for pertinente, e manter tais documentos sob sua guarda e responsabilidade;
- 16.1.15 Comunicar às autoridades públicas competentes quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento no âmbito das atividades objeto da Concessão;
- 16.1.16 Executar, conforme parâmetros dispostos no PER, os serviços referentes aos trabalhos iniciais, trabalhos de recuperação, manutenção, conservação e implantação de obras de melhorias;



- (i) Especificamente nos segmentos de travessia urbana, a Concessionária não é obrigada a atender aos parâmetros operacionais (ambulâncias, guincho, pipa) dispostos no PER ofertados aos usuários nos demais segmentos do Sistema Rodoviário:
- 16.1.17 Informar previamente aos usuários sobre a realização de obras que afetem as normais condições de circulação no Sistema Rodoviário, especialmente aquelas que reduzem o número de vias em serviço ou as que obriguem a desvios de faixa de rodagem.
 - (i) A informação a que se refere esta disposição deve ser prestada, pelo menos, por meio de sinalização colocada na rede viária e, caso volume das obras assim o recomendar, por meio de anúncio publicado em jornal de grande circulação e no sítio da Concessionária, com a antecedência e o destaque julgados convenientes.
- **16.1.18**Cobrar tarifas de pedágios nos termos do **Edital**, deste **Contrato** e **Anexos**;
- 16.1.19 Subsidiar o Verificador Independente com os dados, informações, documentos e demais atos necessários para o desempenho de suas funções.

17 Obrigações da Interveniente-Anuente

- 17.1 Constituem obrigações da Interveniente-Anuente, sem prejuízo das demais disposições constantes deste Contrato e de seus Anexos e da legislação e regulamentação vigentes, as seguintes:
 - 17.1.1 Fiscalizar a execução dos serviços, zelando pela sua boa



qualidade, inclusive recebendo e apurando queixas e reclamações dos usuários, além de aplicar, conforme o caso, as medidas cabíveis, não obstante as demais prerrogativas de regulação, fiscalização e acompanhamento dispostas neste **Contrato** e na legislação aplicável;

- 17.1.2 Realizar o cálculo dos procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro, revisão e reajuste da tarifa básica de pedágio;
- 17.1.3 Avaliar a qualidade dos serviços, durante a fase de operação da concessão, auxiliada por um Verificador Independente, de acordo com o atendimento dos parâmetros técnicos e de desempenho previstos no PER;
- 17.1.4 Participar da vistoria conjunta do Sistema Rodoviário, com a Concessionária, o Poder Concedente e o Verificador Independente, uma vez concluídas as obras de implantação, com a finalidade de verificar o cumprimento de todas as condições previstas no PER, bem como nos projetos "não objetados" pelo Poder Concedente.
- 17.1.5 Participar da vistoria conjunta com a Concessionária, o Poder Concedente e o Verificador Independente para o recebimento dos Trabalhos Iniciais para operação comercial da concessão.
- **17.1.6** Autorizar em conjunto com o **Poder Concedente** o início da cobrança de Pedágio.
- 17.1.7 Promover, em conjunto com o Poder Concedente, a revisão dos Indicadores de Qualidade e Desempenho, nos termos como disposto neste Contrato.
- **17.1.8** Realizar auditorias e fiscalizar o cumprimento das obrigações



de natureza contábil, econômica e financeira da **Concessionária**;

- 17.1.9 Conduzir as Revisões Ordinárias e Extraordinárias, assim como as demais atividades sob sua responsabilidade, nos termos deste Contrato;
- 17.1.10 Monitorar a qualidade e desempenho técnico-operacional da Concessionária na prestação dos serviços objeto do Contrato, predominantemente a partir dos relatórios do Verificador Independente;
- 17.1.11 Dar ciência ao Poder Concedente, quando solicitado, acerca de todas as ações, medidas e providências realizadas no desempenho de suas atribuições decorrentes do presente Contrato;
- 17.1.12Analisar em sede de Revisão Ordinária ou Revisão Extraordinária, conforme o caso, a antecipação de obra prevista em Plano de Negócios vigente, por proposição da Concessionária:
- **17.1.13**Na aplicação das sanções, observar o grupo, nível e classificação das infrações tipificadas.
- 17.1.14Integrar a Comissão de Devolução, que terá por finalidade acompanhar a adoção, pela Concessionária, das medidas prévias à devolução e/ou transferência do Sistema Rodoviário.

18 Verificador Independente

18.1 O **Verificador Indepedente** será uma pessoa jurídica de direito privado que comprove total independência e imparcialidade face à



Concessionária, Poder Concedente e Interveniente-Anuente.

- 18.2 Em até 30 (trinta) dias antes da assinatura do Termo de Transferência do Sistema Rodoviário, a Concessionária deverá encaminhar ao Poder Concedente lista de, no mínimo, 3 (três) empresas independentes indicadas para exercer o papel de Verificador Independente, em ordem de preferência.
- **18.3** A lista deverá ser composta por empresas independentes credenciadas previamente pelo **Poder Concedente**.
 - 18.3.1 O credenciamento do Verificador Independente junto ao Poder Concedente pressupõe o cumprimento dos seguintes requisitos:
 - não estarem impedidas ou suspensas de contratar com a Administração Pública;
 - (ii) não estarem submetidas à liquidação, à intervenção ou ao
 Regime de Administração Especial Temporária RAET, à falência ou à recuperação judicial;
 - (iii) não se encontrarem em cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a Administração Pública;
 - (iv) não terem sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como terem sido condenadas, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 10, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
 - (v) não terem prestado serviço de auditoria independente no Contrato ou não tenham contrato vigente com a Concessionária e/ou Partes Relacionadas ao Grupo Econômico ainda que com objeto diverso nos últimos 3



anos.

- (vi) não possuam outros contratos com a Concessionária ou seu Grupo Econômico nos últimos 3 anos.
- (vii) cujos sócios não tenham participação direta ou indireta na administração ou no quadro societário da Concessionária e/ou de outras empresas do seu Grupo Econômico nos últimos 3 anos:
- (viii) não sejam partes relacionadas ou pertençam ao mesmo Grupo Econômico da Concessionária ou de seus acionistas diretos e/ou indireto; e
- (ix) não tenham sua independência e imparcialidade comprometidas;
- (x) atendam às condições mínimas de qualificação para atuar na verificação do Contrato, em especial quanto ao cumprimento das obrigações e indicadores do projeto.
- 18.3.2 O Poder Concedente poderá vetar indicados no âmbito da lista com base em decisão fundamentada, tendo em vista o seu histórico de relacionamento com o Estado do Pará e potencial conflito de interesses.
- 18.4 O Verificador Independente terá prazo de atuação máximo e improrrogável de 8 (oito) anos, contados da sua contratação, sem possibilidade de recondução imediata.
- 18.5 A Concessionária deverá apresentar outra empresa para que, em até 6 (seis) meses antes do fim do prazo de atuação do Verificador, o Poder Concedente possa selecionar novo Verificador Independente.
- **18.6** A contratação e a remuneração do **Verificador Independente** serão de responsabilidade da **Concessionária**, sem ônus para o



Poder Concedente.

- 18.7 As entregas efetuadas pelo Verificador Independente não elidem ou limitam os poderes e as competências fiscalizatórias e regulatórias do Poder Concedente, e a sua aceitação não vincula a análise e a decisão do Poder Concedente.
- 18.8 Os certificados, relatórios e produtos decorrentes da atuação do Verificador Independente serão reportados ao Poder Concedente, que promoverá a ampla divulgação aos usuários e demais interessados.
 - 18.8.1 Qualquer cidadão ou entidade poderá apresentar divergências, baseadas em parecer fundamentado, em relação aos relatórios emitidos pelo Verificador Independente, devendo o Poder Concedente apurar a veracidade e fidelidade das informações prestadas com base em verificação própria.
- 18.9 Constatada qualquer irregularidade, deficiência na prestação de serviço pelo Verificador Independente, perda de requisitos contratuais ou regulamentares ao cadastramento, o Poder Concedente determinará a sua substituição pela Concessionária.
- 18.10 Eventual interesse da Concessionária em rescindir o contrato com o Verificador Independente deverá ser submetido previamente ao Poder Concedente, com a apresentação dos respectivos fundamentos e indicação de lista tríplice para aprovação de novo Verificador.
- 18.11 Mediante decisão do Poder Concedente, o Verificador Independente que infringir normas técnicas, as normas de boas práticas, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, ficará descredenciado perante o Poder Concedente por até 5 (cinco) anos.
- **18.12** Eventual comprovação de conluio importará em sanções



administrativas para a **Concessionária**, alcançando suas Partes Relacionadas.

- 18.13 Diante da situação descrita na subcláusula 18.12, ou de suspeitas de fraudes, o Poder Concedente efetuará o encaminhamento de informações aos órgãos competentes para possíveis cominações cíveis e criminais no âmbito judicial.
 - 18.13.10 descredenciamento previsto na subcláusula 18.13 será estendido às pessoas físicas que, em nome do organismo Verificador Independente, atuaram diretamente na inspeção com violação a normas técnicas, normas de boas práticas e à regulamentação do Poder Concedente.
- 18.14 Constituem obrigações do Verificador Independente, sem prejuízo das demais disposições constantes deste Contrato e de seus Anexos, em especial do Anexo [●] Diretrizes do Verificador Independente, da legislação e regulamentação vigentes, em especial as seguintes:
 - (i) Em até 90 dias contados da Transferência do Sistema pelo Poder Concedente, deverá ser entregue ao Poder Concedente e Concessionária Relatório contendo todos os processos e procedimentos para a verificação;
 - (ii) No prazo de 30 dias do início da mobilização da Concessionária deverá ser entregue às partes Relatório contendo o acompanhamento físico da concessão, com a verificação do cumprimento de cada uma das metas previstas para o 12° mês da Fase de Trabalhos Iniciais, conforme estabelecido no PER, com parecer favorável ou não do Verificador Independente;
 - (iii) Análise e parecer técnico para o Poder Concedente dos projetos apresentados pela Concessionária na Fase de Trabalhos Iniciais, conforme disposto no PER;



- (iv) Ao final dos 12 meses iniciais deverá ser entregue às partes Relatório contendo a apuração de cada parâmetro de desempenho previsto no PER;
- (v) Ao final da vistoria conjunta do Sistema Rodoviário, realizada com a participação da Concessionária, do Poder Concedente e do Interveniente-Anuente, com a finalidade de verificar o cumprimento de todas as condições previstas no PER, bem como de cumprimento nos projetos "não objetados", deverá ser entregue Ata e parecer de modo a subsidiar o Poder Concedente e o Interveniente-Anuente na tomada de decisão pelo início de operação das praças de pedágio;
- (vi) Levantamento dos dados de pavimento, conforme consta no Anexo Sistema de Mensuração do Desempenho -SMD:
- (vii) Levantamento e verificação dos indicadores ambientais,
 socioeconômicos e de governança previstos no Anexo
 SMD para esta fase da concessão;
- (viii) A partir do segundo ano contratual, as obrigações do Verificador Independente entram em um processo rotineiro de avaliações, elaboração de relatórios e emissão de análises e pareceres, devendo ser executadas as seguintes atividades descritas no Anexo [●] – Diretrizes do Verificador Independente;
- (ix) Disponibilização, simultânea, de todos os Relatórios Mensais elaborados para Poder Concedente, Interveniente-Anuente e Concessionária, dando transparência para todas as suas ações realizadas no período;
- (x) Elaboração de estudos para a revisão dos indicadores de



- desempenho estratégicos ao longo do contrato, se for o caso, e quando demandado pelo **Poder Concedente**;
- (xi) Análise e emissão de pareceres sobre os projetos básicos e executivos apresentados ao Poder Concedente para Não Objeção;
- (xii) Participação em comissão de recebimento de obras de Melhorias e Ampliação de Capacidade com levantamentos em campo dos indicadores de qualidade e desempenho previstos no SMD e PER;
- (xiii) Participação em comissão de recebimento de investimentos de Obras de Segurança com levantamento em campo dos indicadores previstos no PER;
- (xiv) Elaboração de relatórios de vistoria, e relatórios de análises técnicas subsidiando o Poder Concedente e/ou Interveniente-Anuente na emissão das "Não Objeção" previstas no PER;
- (xv) Análise de todos os documentos, planos e projetos apresentados pela Concessionária nas áreas Ambiental, Sócioeconômica, Governança e Segurança Rodoviária;
- (xvi) Acompanhamento das ações da Concessionária referentes aos projetos indicados no item (xv) em conformidade com o disposto no PER, no Caderno Sustentabilidade e no SMD.
- 18.15 Constituem cláusulas obrigatórias no contrato a ser celebrado com o Verificador Independente, além das demais disposições do Anexo [●] – Diretrizes do Verificador Independente:
 - **18.15.1** o objeto deverá se limitar aos serviços a serem prestados nos termos deste **Contrato**;



- 18.15.2 o objeto contratual somente poderá sofrer acréscimo a pedido do Poder Concedente, hipótese em que a Concessionária continua obrigada ao pagamento do Verificador Independente, fazendo jus a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato;
- 18.16 A verificação do desempenho da Concessionária pelo Verificador Independente se dará segundo a aferição dos Indicadores de Qualidade e Desempenho, as quais serão realizadas nos termos e prazos dispostos no Anexo [●].
- 18.17 Em caso de divergência da Concessionária em relação as notas dos Indicadores de Qualidade e Desempenho atribuídas pelo Verificador Independente, e não havendo acordo entre a Concessionária e o Verificador Independente, até o 5º (quinto) dia útil a contar da data em que a Concessionária houver manifestado, por escrito, sua divergência, será o assunto submetido a Interveniente-Anuente.
 - 18.17.1 Não decidindo a Interveniente-Anuente no prazo de 30 (trinta) dias, ou persistindo as divergências, o assunto será submetido pela Interveniente-Anuente ao Comitê Técnico de Resolução de Disputas.
 - (i) O regulamento e as regras do Comitê Técnico de Resolução de Disputas serão estabelecidos, em conjunto, pelo Poder Concedente e Concessionária.
 - (ii) A decisão do Comitê Técnico de Resolução de Disputas será vinculativa.
- 18.18 As disposições contidas no Anexo [●] Diretrizes do Verificador Independente são complementares a cláusula 18 e deverão ser observadas.



19 Direitos e Obrigações dos Usuários

- 19.1 Sem prejuízo de outros direitos e obrigações previstos em lei, regulamentos do Poder Concedente e da Interveniente-Anuente e em outros diplomas legais aplicáveis, são direitos e obrigações dos usuários do Sistema Rodoviário a serem observados e assegurados pela Concessionária:
 - receber o serviço adequado, dentro dos padrões de qualidade e desempenho estabelecidos neste Contrato e PER;
 - (ii) obter e utilizar os serviços relacionados à Concessão, observadas as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, do Poder Concedente e da Interveniente-Anuente:
 - (iii) receber do Poder Concedente, Interveniente-Anuente e da Concessionária informações para o uso correto do serviço prestado pela Concessionária e para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
 - (iv) levar ao conhecimento do **Poder Concedente, Interveniente- Anuente** e da **Concessionária** as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
 - (v) comunicar-se com a **Concessionária** por meio de diferentes canais de atendimento, como serviços de ligação via "0800", ouvidoria, atendimento em mídias sociais, entre outros:
 - (vi) comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela **Concessionária** na prestação do serviço; e
 - (vii) pagar a Tarifa de Pedágio.

20 Prestação de Informações e Acesso ao Sistema Rodoviário

20.1 No Prazo da Concessão, e sem prejuízo das demais obrigações



de prestar as informações estabelecidas no **Contrato**, no **PER** e na legislação aplicável, a **Concessionária** deverá:

- 20.1.1 dar conhecimento imediato ao Poder Concedente de todo e qualquer fato que altere de modo relevante o normal desenvolvimento da Concessão, apresentando, por escrito e no prazo máximo de 1 (um) mês a contar da ocorrência, relatório detalhado sobre esse fato, incluindo, se for o caso, pareceres técnicos, com as medidas adotadas para sanar o problema;
- **20.1.2** apresentar ao **Poder Concedente**, no prazo por ele estabelecido, informações adicionais ou complementares que esse venha formalmente a solicitar:
- 20.1.3 apresentar ao Poder Concedente e à Interveniente-Anuente, na periodicidade por elas estabelecida, relatório com informações detalhadas sobre:
 - (i) as estatísticas de tráfego e acidentes, com análise de pontos críticos e medidas saneadoras implementadas ou a serem implementadas;
 - (ii) o estado de conservação do **Sistema Rodoviário**;
 - (iii) o acompanhamento ambiental ao longo do Sistema Rodoviário, conforme disposto no PER e demais Anexos do Contrato;
 - (iv) a execução das obras e dos serviços da **Concessão**;
 - (v) o desempenho de suas atividades, especificando, dentre outros, a forma de realização das obras e da prestação dos serviços relacionados ao objeto do Contrato, os resultados da exploração do Sistema Rodoviário, bem como a programação e execução financeira; e
 - (vi) os Bens da Concessão, inclusive os Bens Reversíveis



ao **Poder Concedente**, no que concerne à descrição do seu estado, valor, bem como seu efetivo controle durante todo o período de exploração.

- 20.1.4 apresentar ao Poder Concedente e à Interveniente-Anuente, trimestralmente, balancete contábil e suas demonstrações financeiras completas correspondentes ao trimestre anterior;
- 20.1.5 apresentar ao Poder Concedente e à Interveniente-Anuente, bem como publicar no DOE, jornal de grande circulação e sítio eletrônico da Concessionária, as Demonstrações Financeiras Anuais Completas, devidamente auditadas por empresa de auditoria independente registrada na CVM, contratada pela Concessionária, de acordo com as normas de contabilidade brasileiras, com destaque para as seguintes informações, relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior:
 - (i) detalhamento das transações com Partes Relacionadas, incluindo notas explicativas suficientes para a identificação das partes envolvidas e a verificação das condições praticadas e cumprimento da Política de Transações com Partes Relacionadas;
 - (ii) depreciação e amortização de ativos;
 - (iii) provisão para contingências (cíveis, trabalhistas, previdenciárias, tributárias, ambientais ou administrativas);
 - (iv) relatório da administração;
 - (v) relatório dos auditores externos;
 - (vi) relatório do conselho fiscal, se houver;
 - (vii) declaração da **Concessionária** contendo o valor do seu capital social integralizado e as alterações na sua



composição societária;

- (viii) operações com derivativos ou outro instrumento financeiro lastreado em índices ou taxas; e
- (ix) distribuição de lucros e dividendos.
- 20.1.6 encaminhar, juntamente com as demonstrações contábeis indicadas nas duas subcláusulas anteriores, parecer específico de auditoria independente sobre a regularidade do montante transferido pela Concessionária a título de Recursos Vinculados ou, alternativamente, incluir capítulo específico relativo a esse valor em seus respectivos pareceres;
- 20.1.7 manter cadastro atualizado dos responsáveis técnicos pelos projetos, as obras realizadas e os serviços prestados durante o Prazo da Concessão.
- 20.1.8 divulgar em seu sítio as seguintes informações durante todo o Prazo da Concessão:
 - (i) Tarifas de Pedágio vigentes, bem como reajuste e revisões, histórico e gráfico de evolução das tarifas praticadas desde o início da cobrança, com suas respectivas datas de vigência;
 - estatísticas mensais de acidentes, durante a Concessão, incluindo a identificação do local e causa (quando fornecida por entes ou órgãos públicos), bem como as providências adotadas para redução da incidência, conforme previsto no PER;
 - (iii) condições de tráfego por trechos homogêneos, atualizadas diariamente e com orientações aos usuários;
 - (iv) estatísticas mensais de movimentação de veículos, por tipo de veículo (motocicleta, carro de passeio, caminhão e



ônibus), em todas as praças de pedágio; e

- (v) relatório gerencial com foco no usuário acerca da execução dos investimentos em melhorias e ampliação de capacidade.
- 20.2 A Concessionária deverá realizar o monitoramento permanente do tráfego no Sistema Rodoviário, incluindo contagens volumétricas, medições e demais procedimentos estabelecidos no PER nos locais do Sistema Rodoviário necessários à:
 - (i) apuração do cumprimento de suas obrigações;
 - (ii) verificação da obrigação de realizar Obras Condicionadas à Manutenção do Nível de Serviço em função do atingimento do nível de serviço indicado no PER.
- 20.3 Os relatórios, documentos e informações previstos nesta cláusula deverão integrar banco de dados, em base eletrônica, conforme padrão mínimo determinado por regulamento do Poder Concedente ou Interveniente-Anuente.
 - 20.3.1 Ao Poder Concedente, à Interveniente-Anuente e à Concessionária são assegurados o acesso irrestrito e em tempo real ao referido banco de dados, bem como a todos os dados brutos relativos à operação do Sistema Rodoviário.
 - 20.3.2 As informações atualizadas provenientes do monitoramento permanente de tráfego, notadamente a aferição do volume de tráfego dos Trechos Homogêneos sujeitos à ampliação de capacidade condicionada ao volume de tráfego, deverão ser disponibilizadas ao Poder Concedente e à Interveniente-Anuente, em tempo real, por intermédio de acesso eletrônico exclusivo.



- 20.4 A Concessionária deverá adotar o Elenco de Contas, as Demonstrações Financeiras padronizadas e as diretrizes constantes da versão mais recente do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal Concedida para o registro da escrituração contábil de suas operações.
- **20.5** É obrigação da **Concessionária** manter Serviço de Atendimento ao Usuário SAU com estrutura mínima para suportar as demandas dos usuários, conforme especificações no **PER**.
- 20.6 A qualquer tempo, o Poder Concedente e a Interveniente-Anuente, ou terceiro autorizado pelo Poder Concedente terão acesso irrestrito ao Sistema Rodoviário e aos Bens da Concessão, para realizar pesquisas de campo, estudos de interesse público, exercer suas atribuições, entre outros.
- 20.7 A Concessionária deverá adotar, sobretudo quanto às transações com Partes Relacionadas, as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa Companhias Abertas, editado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), bem como pelo Regulamento do Novo Mercado, ou por aqueles que venham a substituí-los como referência perante a CVM.
- 20.8 A Concessionária deverá, em até 1 (um) mês contado do início da vigência deste Contrato, desenvolver, publicar e implantar Política de Transações com Partes Relacionadas, observando, no que couber, as melhores práticas referidas na subcláusula anterior.
- 20.9 A Política de Transações com Partes Relacionadas deverá ser atualizada pela Concessionária sempre que necessário, observando-se nas atualizações as recomendações de melhores práticas referidas, e a necessidade de inclusão ou alteração de disposições específicas que visem a conferir maior efetividade à transparência e comutatividade das transações com Partes



Relacionadas.

- 20.10 Em até 1 (um) mês contado da celebração de contrato com Partes Relacionadas, e com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis do início da execução das obrigações nele convencionadas, a Concessionária deverá divulgar, em seu sítio eletrônico, as seguintes informações sobre a contratação realizada:
 - (i) informações gerais sobre a Parte Relacionada contratada;
 - (ii) objeto da contratação;
 - (iii) prazo da contratação;
 - (iv) condições gerais de pagamento e reajuste dos valores referentes à contratação; e
 - (v) justificativa da administração para a contratação com a Parte Relacionada em vista das alternativas de mercado.

21 Fiscalização pela Interveniente-Anuente

- 21.1 Os poderes de fiscalização da execução do Contrato serão exercidos pela Interveniente-Anuente, sem prejuízo das competências estabelecidas na Cláusula 18, com apoio, nos limites estabelecidos neste Contrato, do Verificador Independente.
- 21.2 A fiscalização da Interveniente-Anuente poderá se valer dos pareceres, relatórios e opiniões emitidas pelo Verificador Independente, conforme atribuições definidas na Cláusula 18 e Anexo [.] Diretrizes do Verificador Independente.
- 21.3 A qualquer tempo, a Interveniente-Anuente terá acesso irrestrito aos dados relativos à administração, aos contratos celebrados pela Concessionária, à contabilidade e aos recursos técnicos,



econômicos e financeiros pertinentes à **Concessão**, para exercer suas atribuições.

- 21.4 Os órgãos de fiscalização e controle da Interveniente-Anuente são responsáveis pela supervisão, pela inspeção e pela auditoria do Contrato, bem como pela avaliação do desempenho da Concessionária, que poderão ser realizadas a qualquer tempo.
- 21.5 As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito das fiscalizações serão imediatamente aplicáveis e vincularão a Concessionária, sem prejuízo do recurso eventualmente cabível.
- 21.6 A fiscalização da Interveniente-Anuente anotará, em termo próprio para o registro dos eventos, as ocorrências apuradas nas fiscalizações, encaminhando-o formalmente à Concessionária para regularização das faltas ou defeitos verificados.
 - 21.6.1 A não regularização, nos prazos regulamentares, das faltas ou defeitos indicados no termo próprio para o registro de ocorrências configura infração contratual e ensejará a lavratura de auto de infração, sem prejuízo da incidência de demais penalidades previstas no Contrato.
 - 21.6.2 A violação, pela Concessionária, de preceito legal, contratual ou infralegal do Poder Concedente e Interveniente-Anuente implicará a lavratura do devido auto de infração, na forma regulamentar.
 - 21.6.3 Caso a Concessionária não cumpra as determinações no âmbito da fiscalização, assistirá ao Poder Concedente a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou por intermédio de terceiro, correndo os custos por conta da Concessionária.
 - 21.6.4 A Concessionária, sem prejuízo das penalidades aplicáveis,



será obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, as obras e serviços pertinentes à Concessão em que se verificarem **Vícios Construtivos**, nos prazos que forem fixados pelo **Poder Concedente** ou **Interveniente-Anuente**.

- 21.6.5 A Interveniente-Anuente poderá exigir que a Concessionária apresente um plano de ação visando a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir qualquer obra ou serviço prestado de maneira viciada, defeituosa ou incorreta pertinente à Concessão, em prazo a ser estabelecido pela Interveniente-Anuente.
- 21.7 A Interveniente-Anuente vistoriará periodicamente o Sistema Rodoviário, a fim de verificar constantemente seu estado, e de forma a garantir que estará nas condições adequadas e previstas no Contrato e no PER, quando de sua reversão ao Poder Concedente.
- 21.8 Recebidas as notificações expedidas pela Interveniente-Anuente, a Concessionária poderá exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, na forma da regulamentação vigente.

21.9 Taxa de Fiscalização

- 21.9.1 Será recolhida, ao longo de todo o Prazo da Concessão, a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle TRFC instituída pela Lei estadual nº 9.210/2021, que será destinada à cobertura de despesas com a fiscalização da Concessão, tendo início no primeiro mês após a Data da Assunção.
- **21.9.2** O valor a ser pago anualmente é calculado com base na aplicação de 2,0% sobre o valor total, anual, das tarifas de pedágio cobradas do usuário.



- 21.9.3 A Taxa de Fiscalização será recolhida diretamente à Interveniente-Anuente, repassada na forma de duodécimos, conforme regulamentação da Interveniente-Anuente.
- 21.9.4 É vedada, ao longo de todo o período do Contrato, a utilização da Taxa de Fiscalização para qualquer tipo de compensação em reajustes ou revisões do Contrato.

22 Remuneração

- 22.1 As fontes de receita da Concessionária serão aquelas decorrentes do recebimento da Tarifa de Pedágio, das Receitas Extraordinárias e das respectivas receitas financeiras delas decorrentes.
 - 22.1.1 A Concessionária declara ciência dos valores, riscos e condições relacionados à obtenção de sua remuneração, concordando serem suficientes para remunerar todos os investimentos, custos e despesas relacionados com o objeto deste Contrato, de maneira que as condições aqui originalmente estabelecidas conferem equilíbrio econômico-financeiro à Concessão.

23 Tarifa de Pedágio

23.1 Início da cobrança nas praças de pedágio

- 23.1.1 O início da cobrança da Tarifa de Pedágio será autorizada conjuntamente por Poder Concedente e Interveniente-Anuente após, cumulativamente:
 - (i) a conclusão das metas da Frente de Trabalhos Iniciais, conforme estabelecido na subcláusula 10.2 deste
 Contrato e no PER;



- (ii) a implantação das praças de pedágio, conforme estabelecido no **PER**;
- (iii) a entrega do Cadastro Georreferenciado da Situação Atual dos Componentes Rodoviários e da Faixa de Domínio, incluindo o Levantamento Visual Contínuo.
- 23.1.2 A conclusão das metas da Frente de Trabalhos Iniciais previstas até o 12º (décimo segundo) mês, de acordo com o estabelecido no PER, será atestada pelo Poder Concedente e Interveniente-Anuente, após vistoria conjunta do Poder Concedente, Interveniente-Anuente, Concessionária e Verificador Independente, mediante solicitação prévia da Concessionária.
- 23.1.3 Na hipótese de as obras e serviços necessários ao início da cobrança não atenderem ao estabelecido no PER ou apresentarem Vícios Construtivos, a Interveniente-Anuente notificará a Concessionária, indicando as exigências a serem cumpridas.
- 23.1.4 A Concessionária iniciará a cobrança da Tarifa de Pedágio em até 10 (dez) dias contados da data de expedição do referido ato autorizativo.
 - (i) Durante esse período, a Concessionária dará ampla divulgação da data de início da cobrança da Tarifa de Pedágio, seus valores, o processo de pesagem de veículos e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de atendimento ao usuário.
- 23.1.5 Se cumpridas as exigências, a cobrança da Tarifa de Pedágio poderá ser autorizada anteriormente ao prazo estabelecido no PER.
- 23.1.6 A Concessionária deverá oferecer ao usuário a possibilidade



de pagamento do valor da tarifa de pedágio, considerando, pelo menos, as seguintes formas:

- (i) Moeda corrente;
- (ii) Na cobrança semiautomática, a Concessionária deverá disponibilizar a cobrança de pedágio através de cartão de crédito ou débito, devendo ser cobrado do usuário o mesmo valor da tarifa sem qualquer ônus com as taxas das administradoras de cartão; e
- (iii) Através do instrumento denominado PIX, sendo que em todas as praças de pedágio deverá estar disponível sinal de internet; e
- (iv) Sistema eletrônico de cobrança e pagamento automáticos.
- 23.1.7 Fica proibida a cobrança de valores diferentes entre as modalidades de pagamento dispostas na subcláusula 23.1.6, ressalvada o desconto fixo pela utilização do AVI, conforme disposto na subcláusula 23.2.6.

23.2 Sistema Tarifário

- 23.2.1 A Concessionária deverá organizar a cobrança da Tarifa de Pedágio nos termos do sistema de arrecadação de pedágio previsto no PER, implementando-o com a maior eficiência gerencial possível, de modo a provocar o mínimo de desconforto e perda de tempo para os usuários do Sistema Rodoviário.
- 23.2.2 Com o objetivo de manter a adequada fluidez do trânsito e propiciar maior comodidade aos usuários, os valores das Tarifas de Pedágio serão arredondados, observados os termos da subcláusula 23.4.4.
- 23.2.3 Terão trânsito livre no Sistema Rodoviário e ficam, portanto,



isentos do pagamento de **Tarifa de Pedágio**, os veículos oficiais utilizados pelos órgãos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como autarquias e fundações públicas, nos termos do art. 15 da Lei Estadual nº 9.210/2021, além das motocicletas.

- 23.2.4 A Concessionária, por seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem como arredondamentos de Tarifa de Pedágio em favor do usuário, visando a facilitar o troco, bem como realizar promoções e descontos tarifários, inclusive procedendo a reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda, não podendo requerer o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em decorrência dessas práticas.
- 23.2.5 As Tarifas de Pedágio são diferenciadas por categoria de veículos, em razão do número de eixos e da rodagem, adotando-se os Multiplicadores da Tarifa constantes da tabela abaixo:

Categ oria	Tipos de veículos	Número de eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão- trator e furgão	2	Dupla	2,0
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5
4	Caminhão, caminhão- trator, caminhão- trator com semirreboque e	3	Dupla	3,0



Categ oria	Tipos de veículos	Número de eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa
	ônibus			
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0
9	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	7	Dupla	7,0
10	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	8	Dupla	8,0
11	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	9	Dupla	9,0
13	Veículos oficiais e	0	-	0



Categ oria	Tipos de veículos		Número de eixos	Rodagem	Multiplicador Tarifa	da
	do	Corpo				
	Diplomático					

- 23.2.6 Na hipótese de utilização de meios de pagamento eletrônico e identificação automática do veículo (AVI), os usuários terão direito a um desconto fixo de 5% (cinco porcento) sobre o valor da Tarifa de Pedágio, denominado Desconto Básico de Tarifa, sem que a Concessionária faça jus a reequilíbrio econômico-financeiro.
- 23.2.7 Para efeito de contagem do número de eixos, será considerado o número de eixos não-suspensos do veículo quando vazio, conforme regulamentação vigente.
- 23.2.8 Para os veículos com mais de 8 (oito) eixos, será adotado o Multiplicador de Tarifa equivalente à categoria 10, acrescido do resultado da multiplicação entre: (i) o Multiplicador de Tarifa correspondente à Categoria 1 e (ii) o número de eixos do veículo que excederem a 8 (oito) eixos.
- 23.2.9 A Tarifa de Pedágio para cada categoria de veículo em cada uma das praças de pedágio será resultante do produto entre (i) a Tarifa de Pedágio reajustada e arredondada para a categoria 1 e (ii) o respectivo Multiplicador da Tarifa.

23.3 Desconto de Usuário Frequente (DUF)

23.3.1 Os usuários que disponham de Sistema de Cobrança Eletrônica (AVI) e trafeguem em veículos da categoria 1, consoante indicado na tabela de Multiplicadores de Tarifa, terão direito ao



pagamento de valores diferenciados na **Tarifa de Pedágio**, em todas as Praças de Pedágio em operação no **Sistema Rodoviário**, conforme a frequência de utilização mensal a partir do início da operação da primeira Praça de Pedágio, até o fim da vigência do **Contrato**.

- (i) O Desconto de Usuário Frequente DUF será oferecido aos usuários acima especificados que, dentro de um mesmo mês calendário, trafegarem por determinada Praça de Pedágio, em um mesmo sentido, um mínimo de 2 (duas) vezes.
- (ii) Os valores aplicáveis às tarifas decorrentes do DUF estão dispostos no Anexo [●].
- 23.3.2 As viagens relativas a um determinado mês calendário não serão consideradas cumulativamente para meses calendário seguintes, ou seja, considerar-se-á, a partir do primeiro dia de todo mês calendário, que o Usuário não trafegou em qualquer Praça de Pedágio do Sistema Rodoviário no respectivo mês, aplicando-se a tarifa pertinente, nos termos do Anexo [•].
- 23.3.3 A Concessionária, previamente ao início da operação de quaisquer Praça de Pedágio e como condição para a realização da compensação prevista na subcláusula 23.3.4, submeterá à aprovação do Interveniente-Anuente o detalhamento dos procedimentos para implementação da compensação em razão do DUF, incluindo em sua proposta, entre outros elementos: (i) modelos de relatórios e demonstrativos que atestem as informações necessárias, (ii) etapas, (iii) prazos e (iv) responsáveis pela execução de todos os procedimentos associados ao DUF e respectivas compensações.
- **23.3.4** A **Concessionária** está ciente, e considerou na elaboração de sua proposta, que a perda de receita anual decorrente do **DUF**



será de 3,39% da **Receita Tarifária** anual a que a **Concessionária** teria direito caso o **DUF** não fosse aplicado sobre a **Tarifas de Pedágio**, observado o disposto nas subcláusulas 23.3.7(i) e 23.3.7(ii).

- 23.3.5 Até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, a Concessionária deverá apurar a diferença entre (i) o somatório dos valores apurados a título da perda de receita decorrente do DUF apurado no ano anterior e (ii) a perda de receita estimada em 3,39% da Receita Tarifária para o mesmo período, e enviar os relatórios e demonstrativos pertinentes ao Poder Concedente e Interveniente-Anuente.
 - (i) O somatório dos valores apurados a título da perda de receita decorrente do DUF consiste no somatório da diferença entre (i) a estimativa, no ano em referência, da Receita Tarifária que seria auferida pela Concessionária caso o DUF não fosse aplicado e (ii) a Receita Tarifária efetivamente auferida pela Concessionária, no ano em referência, decorrente da aplicação do DUF, nos termos do Anexo [●].
- **23.3.6** O relatório encaminhado Poder Concedente ao Interveniente-Anuente será instruído com as demonstrações financeiras da Concessionária. deverão que ser acompanhadas do relatório de auditoria elaborado por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.
 - (i) O relatório de auditoria deverá se manifestar, inclusive sobre a regularidade da apuração das perdas tarifárias decorrentes do **DUF** realizada pela **Concessionária**.
- 23.3.7 Mediante o recebimento dos relatórios e demonstrativos



pertinentes, a **Interveniente-Anuente** deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, apurar as informações prestadas pela **Concessionária**.

- (i) Caso a diferença apurada na forma desta subcláusula seja positiva, o Poder Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias, enviará ao Banco Depositário a Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequente, determinando a transferência desse montante da Conta Vinculada à conta bancária indicada pela Concessionária na Revisão Ordinária imediatamente subsequente.
- (ii) Caso a diferença apurada na forma desta subcláusula seja negativa, essa diferença será depositada pela Concessionária na Conta Vinculada, a título de Recurso Vinculado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que for notificada pelo Poder Concedente.
- 23.3.8 Caso o Poder Concedente não se manifeste dentro do prazo disciplinado nesta subcláusula, o Banco Depositário considerará as informações prestadas pela Concessionária.
- 23.3.9 A Concessionária deverá promover o compartilhamento, em tempo real, dos dados primários necessários para a apuração da Receita Tarifária efetivamente auferida de Usuários Frequentes em razão da aplicação do Desconto de Usuário Frequente, com os sistemas de monitoramento do Poder Concedente e Interveniente-Anuente, incluindo detalhamento das passagens realizadas pelos usuários.

23.4 Reajustes da Tarifa de Pedágio

23.4.1 A **Tarifa de Pedágio** terá o seu primeiro reajuste contratual na data do início da cobrança de pedágio.



- 23.4.2 O segundo reajuste da Tarifa de Pedágio, assim como os posteriores, ocorrerá a cada 12 (doze) meses contados da data do início da cobrança de pedágio, ou 12 (doze) meses após o primeiro reajuste.
- 23.4.3 A Tarifa de Pedágio, em cada praça, será reajustada anualmente, devendo ser calculada, para a categoria 1, considerando o reajuste pela aplicação da variação do IPCA/IBGE no período, tendo como referência a data-base do primeiro reajuste da tarifa de pedágio, adotando-se, para tanto, o índice publicado 2 (dois) meses antes da data-base do reajuste, de acordo com a fórmula a seguir:

$$TP = TCP \ x \ TBP \ x \ \frac{IPCAi}{IPCAo} \ x \ (0.90 + 0.10 \ x \ IQD)$$

Onde:

TP: Tarifa de Pedágio

TCP: Trecho de Cobertura de cada Praça, de acordo com a seguinte tabela:

Rodovia	Praça de Pedágio	Localização (km)	Trecho de Cobertura – TCP (km)
PA-150	P 1	45,9	75,07
PA-150	P 2	112,1	75,07
PA-150	P 3	174,4	75,07
PA-150	P 4	251,1	75,07
PA-150	P 5	316,4	75,07
PA-252	Р6	39,5	75,07
ALÇA VIÁRIA	P 7	28,2	75,07

TBP: Tarifa Básica de Pedágio

*IPCA*ⁱ = número índice acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, publicado 2 (dois) meses antes da data-base de reajuste da Tarifa de Pedágio



 $IPCA_0$ = número índice acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do mês de julho de 2021

IQD = Fator de Qualidade e Desempenho apurado nos últimos 4 trimestres,
 calculado conforme definido no Anexo [●] - Sistema de Mensuração de
 Desempenho e Fatores de Desconto e Acréscimo de Reequilíbrio

- 23.4.4 A Tarifa de Pedágio a ser praticada na categoria 1 será arredondada para múltiplos de 10 (dez) centavos de real e será obtida mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:
 - quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, arredonda- se a segunda casa decimal para zero e se mantém o valor da primeira; ou
 - (ii) quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a segunda casa decimal para zero e se aumenta primeira para o valor imediatamente superior.
- 23.4.5 Os efeitos econômicos decorrentes do arredondamento serão considerados na Revisão Ordinária subsequente, devendo considerar-se os valores iniciais, antes da operação de arredondamento.
- 23.4.6 O valor da Tarifa de Pedágio será autorizado mediante publicação de resolução específica do Interveniente-Anuente no DOE.
- 23.4.7 Em caso de extinção do índice de reajuste previsto neste Contrato, o índice a ser utilizado deverá ser aquele que o substituir.
 - (i) Caso nenhum índice venha a substituir automaticamente o



índice extinto, as **Partes** deverão determinar, de comum acordo, o novo índice a ser utilizado.

(ii) Caso as Partes não cheguem a um acordo em até 45 (quarenta e cinco) dias após a extinção do referido índice de reajuste, o Comitê Técnico de Resolução de Disputas determinará o novo índice de reajuste.

23.5 Revisão Ordinária

- 23.5.1 Revisão Ordinária é a revisão anual realizada pela Interveniente-Anuente por ocasião do reajuste tarifário, observando-se as hipóteses de incidência e os procedimentos previstos neste Contrato, com o objetivo de incluir os efeitos de ajustes previstos neste Contrato, mediante aplicação do resultado apurado do Sistema de Mensuração de Desempenho, bem como da fórmula prevista neste Contrato, das adequações previstas no Fluxo de Caixa Marginal, incluindo a compensação do Desconto de Usuário Frequente.
- 23.5.2 O resultado do Sistema de Mensuração de Desempenho será apurado conforme critérios indicados no Anexo [●] Sistema de Mensuração de Desempenho
- **23.5.3** As adequações no **Fluxo de Caixa Marginal** serão feitas nos termos do **Contrato** e regulamentação específica.
- **23.5.4** A compensação do **Desconto de Usuário Frequente** será realizada conforme previsto no **Anexo** [●].

23.6 Revisão Quinquenal

23.6.1 É facultado durante a Revisão Quinquenal, que ocorrerá a cada 5 (cinco) anos, realizar a adequação do Contrato à dinâmica do Sistema Rodoviário, que poderá culminar com a



revisão do Plano de Negócios da Concessionária e do PER vigentes ou a elaboração de novo Plano de Negócios, bem como de seu correspondente cronograma, Plano de Seguros e Plano de Garantias, a compensação anual em razão da aplicação do DUF bem como suas condições, dos Indicadores de Desempenho, a fim de adaptá-los às modificações ou alterações que tenham sido percebidas em cada ciclo de Revisão Ordinária, sempre observando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e as demais normas do Contrato e PER.

- **23.6.2** A primeira **Revisão Quinquenal** ocorrerá ao final do 5° (quinto) ano do **Prazo da Concessão** e as demais, sucessivamente, a cada 5 (cinco) anos.
- 23.6.3 A necessidade de realização da Revisão Quinquenal deverá ser motivada por ato do Poder Concedente, devendo ser demonstrado que os instrumentos indicados na subcláusula 23.6.1 não atendem à atualidade do Contrato, diante de modificações ou alterações ocorridas.
- 23.6.4 As demandas por novos investimentos deverão ser implementadas preferencialmente no bojo da Revisão Quinquenal, de modo a aprimorar o planejamento e a execução dos investimentos.
- **23.6.5** Cada ciclo de **Revisão Quinquenal** do **Contrato** será processado por meio das seguintes etapas:
 - recebimento, avaliação, processamento e priorização técnica de demandas;
 - (ii) elaboração de projetos funcionais para o caso de demandas por novas obras, intervenções ou investimentos:
 - (iii) adequações necessárias à melhoria da prestação dos



serviços e condições do Sistema Rodoviário;

- (iv) aprovação e definição dos novos investimentos, adequações e intervenções necessárias, pelo Poder Concedente, com autorização para elaboração dos projetos executivos pela Concessionária;
- (v) Orçamentação dos investimentos, adequações e intervenções necessárias e mensuração de eventuais impactos gerados na equação econômico-financeira do Contrato;
- (vi) Promoção, quando o caso, do procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme as normas contratuais aplicáveis, e celebração do Termo Aditivo correspondente.

23.7 Revisão Extraordinária

- 23.7.1 A Revisão Extraordinária é a revisão realizada extraordinariamente, a requerimento de qualquer das partes, em face da materialização concreta ou iminente de evento cujas consequências sejam suficientemente gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação de providências urgentes.
- **23.7.2** A **Revisão Extraordinária** somente se processará nas seguintes hipóteses:
 - (i) Houver risco de descumprimento iminente de obrigações da Concessionária que ensejem vencimento antecipado e/ou aceleração do vencimento nos financiamentos contratados perante os financiadores, comprovado nos termos do contrato de financiamento, desde que decorrente de risco alocado ao Poder Concedente;
 - (ii) O desequilíbrio econômico-financeiro vislumbrado, em



razão da materialização de um único evento de desequilíbrio ou de um conjunto de eventos, seja superior a 5% da receita bruta do último exercício financeiro auditado da **Concessionária**;

- (iii) Atraso na abertura de praças de pedágio por fato que configure risco alocado ao **Poder Concedente**;
- (iv) Quando o Poder Concedente ou Interveniente-Anuente entender que aguardar a Revisão Quinquenal pode tornar o reequilíbrio econômico-financeiro desproporcionalmente mais oneroso para o Poder Concedente;
- (v) Na hipótese de inclusão de obras relacionadas a segurança do **Sistema Rodoviário.**
- 23.7.3 Caso o processo de Revisão Extraordinária seja iniciado por solicitação da Concessionária, esta deverá encaminhar subsídios necessários para demonstrar à Interveniente-Anuente que o evento se enquadra nas exceções da subcláusula 23.7.2, merecendo tratamento imediato.
- **23.7.4** O procedimento necessário ao reequilíbrio econômico-financeiro, quando cabível, é o previsto neste **Contrato**.

23.8 Efeito do Reajuste e das Revisões

- **23.8.1** O efeito decorrente das revisões será aplicado na mesma database do segundo reajuste da **Tarifa de Pedágio**.
- **23.8.2** A **Tarifa de Pedágio** a ser praticada será autorizada mediante publicação de resolução específica da **Interveniente-Anuente** no **DOE**.



- 24.1 A utilização ou exploração da faixa de domínio de trecho integrante do Sistema Rodoviário pela Concessionária, bem como a exploração de Receitas Extraordinárias, deverão ser previamente autorizadas pelo Poder Concedente.
 - 24.1.1 A não regularização pelo Poder Concedente da faixa de domínio identificada na subcláusula 8.2.3.i, não configura causa de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, logo não gera direito a reequilíbrio econômico-financeiro a favor da Concessionária.
 - **24.1.2** Com exceção das áreas indicadas na subcláusula 8.2.3, o Poder Concedente ficará responsável pelos procedimentos e custos inerentes à regularização da faixa de domínio referente às demais áreas da Concessão.
- 24.2 Uma vez aprovado pelo Poder Concedente, a Concessionária deverá manter contabilidade específica de cada contrato gerador das Receitas Extraordinárias, com detalhamento das receitas, custos e resultados líquidos.
- 24.3 O contrato atinente às Receitas Extraordinárias terá natureza precária e vigência limitada ao término deste Contrato e não poderá, em qualquer hipótese, prejudicar a execução deste Contrato.
- 24.4 Os convênios e autorizações para utilização, por entidades prestadoras de serviços públicos, da faixa de domínio de trecho integrante do Sistema Rodoviário e seus respectivos acessos deverão obedecer a disposições legais e procedimentos regulamentares do Poder Concedente.
- 24.5 Considerar-se-á a reversão à modicidade tarifária já implícita no cálculo da Tarifa Básica de Pedágio, sendo a Receita Extraordinária obtida ao longo da Concessão integralmente destinada à Concessionária.



25 Penalidades

- 25.1 O descumprimento das disposições deste Contrato e seus Anexos, do Edital e seus Anexos ensejará a aplicação das penalidades previstas neste Contrato e nas demais disposições legais e regulamentares do Poder Concedente e da Interveniente-Anuente e, em caso de conflito de disposições, prevalecerão as disposições contratuais.
- **25.2** Será aplicada multa em virtude do descumprimento ou do atraso no cumprimento das obrigações contratuais, sem prejuízo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na forma prevista neste **Contrato**, nos seguintes casos:

Multa Moratória				
Não atendimento dos parâmetros de desempenho previstos no item Pavimento	5 URT por dia			
do PER, inclusive para acostamentos e vias marginais.				
Não atendimento dos parâmetros de desempenho previstos no item Sinalização	5 URT por dia			
e Elementos de Proteção e Segurança do PER, inclusive para acostamentos e				
vias marginais.				
Não atendimento dos parâmetros de desempenho previstos no item Obras-de-	5 URT por dia			
Arte Especiais do PER, inclusive para acostamentos e vias marginais.				
Não atendimento dos parâmetros de desempenho previstos no item Sistema de	5 URT por dia			
Drenagem e Obras-de-Arte Correntes (OACs) do PER, inclusive para				
acostamentos e vias marginais.				
Não atendimento dos parâmetros de desempenho previstos no item Terraplenos	5 URT por dia			
e Estruturas de Contenção do PER, inclusive para acostamentos e vias				
marginais.				
Não atendimento dos parâmetros de desempenho previstos no item Canteiro	5 URT por dia			
Central e Faixa de Domínio do PER.				
Não atendimento dos parâmetros de desempenho previstos no item Edificações	5 URT por dia			
e Instalações Prediais do PER .				
Não atendimento dos parâmetros de desempenho previstos no item Sistemas	5 URT por dia			
Elétricos e de Iluminação do PER.				
Deixar de corrigir infração dentro do prazo determinado pelo Contrato ou PER,	10 URT por dia			
ou pela Interveniente-Anuente, objeto de penalidade ou advertência.				



Multa Moratória				
Não apresentação do projeto prazos e condições deste Contrato e do PER.	5 URT por dia			
Não cumprimento do prazo de entrega das obras de implantação de terceiras	2 URT por dia/km			
faixas e multivias.				
Não cumprimento do prazo de entrega os dispositivos de interseção e retornos	1 URT por dia/Un			
em X.				
Não cumprimento do prazo de entrega de vias marginais.	2 URT por dia/km			
Deixar de adequar a rodovia aos Parâmetros Técnicos previstos no PER, exceto	5 URT por dia			
nas exceções permitidas, ou no caso de adequação necessária aprovada pela				
Interveniente-Anuente.				
Não atendimento dos prazos de implantação previstos no PER para os Sistemas	40 URT por mês			
de Comunicação previstos na Frente de Serviços Operacionais.				
Não atendimento dos prazos de construção e reforma previstos no PER para as	40 URT por mês			
Edificações previstas na Frente de Serviços Operacionais.				
Não atendimento dos prazos de implantação previstos no PER para os Sistemas	40 URT por mês			
de Pesagem previstos na Frente de Serviços Operacionais.				
Operar a concessão sem os equipamentos e veículos previstos no PER, ou com	15 URT por dia			
equipamentos e veículos que apresentem comprometimento na sua				
funcionalidade.				
Deixar de encaminhar, dentro do prazo determinado pelo Poder Concedente e	5 URT por dia			
pela Interveniente-Anuente , relatórios de monitoração, cadastros e				
planejamentos previstos no Contrato , PER e Anexos .				
Deixar de implementar o Sistema de Informações Geográficas (SIG) conforme	10 URT por dia			
previsto no PER.				
Não manutenção das garantias conforme previsto neste Contrato , sem prejuízo	10 URT por dia			
da instauração do processo de caducidade.				
Deixar de contratar ou não manter vigentes, ao longo a execução do Contrato,	10 URT por dia			
as apólices de seguros exigidas neste Contrato.				
Reduzir o capital social da SPE abaixo dos valores especificados sem prévia e	10 URT por dia			
expressa autorização do Poder Concedente ou deixar de aumentar o valor nos				
termos da cláusula 28.				

Procedimentos Ambientais	Multa Moratória
Deixar de solicitar, junto aos órgãos ambientais competentes, a	
transferência de titularidade das licenças e autorizações ambientais	
existentes e dos Termos de Compromisso de Regularização Ambiental e/ou	40 URT por mês
Licenças de Operação que objetivaram a regularização ambiental da	



rodovia objeto deste Contrato.

- **25.3** A penalidade de multa será calculada tendo como base a Unidade Referência de Tarifa URT.
 - 25.3.1 A URT, unidade de referência, corresponde a 1.000 (mil) vezes o valor da tarifa de pedágio aplicável à categoria 1 de veículos vigente na praça de pedágio do trecho de cobertura do segmento onde foi verificada a desconformidade, na data do recolhimento da multa aplicada nos termos deste Contrato, ou em virtude da legislação e das normas aplicáveis.
- 25.4 A contagem da mora dar-se-á a partir da data em que a Concessionária teve ciência da inconformidade, até a comunicação da efetiva correção ou até a data de alteração da obrigação em mora.
- 25.5 Caso não haja previsão de multa específica no presente Contrato, os atrasos no cumprimento dos prazos acordados para execução das obras novas e refazimento de obras deficientemente executadas, em hipóteses não previstas na subcláusula 25.2, importarão na aplicação de multa moratória segundo a razão de 1 (um) URT por dia/un.
 - 25.5.1 No caso de refazimento de obra, será aplicada multa moratória correspondente ao inadimplemento da obrigação, conforme previsto na subcláusula 25.2, caracterizada por meio da notificação da Interveniente-Anuente à Concessionária, até a sua efetiva conclusão.
- **25.6** Em se tratando de infração continuada, a **Interveniente-Anuente** poderá instaurar processo administrativo para aplicação de multa moratória a cada período de 30 (trinta) dias de atraso, de forma a permitir a sua cobrança periodicamente.
- 25.7 O não atendimento das obrigações previstas no PER será



considerado inexecução parcial do **Contrato** e ensejará à **Concessionária** a aplicação das sanções previstas no **Contrato**, sem prejuízo da aplicação do **Desconto de Reequilíbrio**.

- 25.7.1 Pela inexecução parcial ou total deste Contrato, a Interveniente-Anuente poderá, garantida prévia defesa, aplicar à Concessionária as seguintes sanções, sem prejuízo da hipótese de abertura de processo para extinção por caducidade:
 - (i) advertência; ou
 - (ii) multa.
- **25.7.2** Na aplicação das sanções, será observada a regulamentação da **Interveniente-Anuente** quanto à gradação da gravidade das infrações, assegurada sempre à **Concessionária** a ampla defesa e o contraditório.
- 25.7.3 A aplicação das multas aludidas nas subcláusulas anteriores não impede que o Poder Concedente declare a caducidade do Contrato, observados os procedimentos nele previstos, ou aplique outras sanções nele previstas.
- 25.7.4 Após a conclusão do processo administrativo de aplicação de multa, caso a Concessionária não proceda ao pagamento da mesma no prazo estabelecido, a Interveniente-Anuente procederá à cobrança e execução da Garantia de Execução do Contrato.
- 25.7.5 O débito originado de processo administrativo de aplicação de multa transitado em julgado e não quitado pela Concessionária deverá ser inscrito em dívida ativa até que haja seu efetivo pagamento.
- **25.8** A apuração de condutas irregulares cometidas na execução do **Contrato** será realizada por Comissão, designada pelo **Poder**



Concedente especificamente para esse fim, mediante processo de apuração e aplicação de penalidades.

- 25.9 A aplicação das sanções de suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração e a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, além das situações previstas na legislação e regulamentação aplicável, destacando-se aquelas previstas na Lei n° 8.666/1993, deverá observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
 - **25.9.1** A referida suspensão alcançará também o Controlador da **Concessionária** e não poderá ser aplicada por prazo superior ao disposto na Lei nº 8.666/1993.

26 Alocação de Riscos

- 26.1 Com exceção dos riscos expressamente alocados ao Poder Concedente nos termos da subcláusula 26.2 e em outras disposições contratuais, a Concessionária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à Concessão, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos:
 - 26.1.1 volume de tráfego em desacordo com as projeções da Concessionária ou do Poder Concedente, excetuando-se o disposto na subcláusula 26.2.5;
 - 26.1.2 queda de Receita Tarifária, inclusive redução decorrente da evasão de pedágio ou de recusa de usuários em pagar a Tarifa de Pedágio;
 - 26.1.3 obtenção, renovação e manutenção de licenças, permissões e autorizações relativas à Concessão, bem como aos custos decorrentes;
 - **26.1.4** investimentos e custos com o atendimento das condicionantes



das licenças, permissões e autorizações relativas à Concessão;

- **26.1.5** custos associados à remoção ou realocações de Interferências, observando-se o disposto na subcláusula 10.1.6;
- **26.1.6** valor dos investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis, excetuando-se o disposto na subcláusula 8.2.3(i).
- **26.1.7** valor dos investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desocupações, nos termos da subcláusula 8.3;
- 26.1.8 variação de custos de insumos, com observância do disposto no item 26.1.18, custos operacionais, de manutenção, investimentos ou qualquer outro custo incorrido na execução do objeto do Contrato;
- **26.1.9** investimentos e custos para execução dos serviços previstos no **PER**;
- **26.1.10** investimentos e custos excedentes relacionados às obras e aos serviços objeto da Concessão, exceto nos casos previstos na subcláusula 26.2:
- 26.1.11 atraso no cumprimento dos cronogramas previstos no PER ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato, exceto nos casos previstos na subcláusula 26.2;
- **26.1.12**investimentos e custos decorrentes da tecnologia empregada nas obras e serviços da Concessão;
- **26.1.13** investimentos e custos decorrentes de adequação às atualizações das Normas Técnicas;
- **26.1.14** perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos **Bens da Concessão**,



responsabilidade que não é reduzida ou excluída em virtude da fiscalização da **Interveniente-Anuente**;

- 26.1.15 manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a execução das obras ou a prestação dos serviços relacionados ao Contrato por:
 - (i) até 15 (quinze) dias sucessivos a cada período de 12(doze) meses contados da Data da Assunção; e
 - (ii) até 90 (noventa) dias a cada período de 12 (doze) meses contados da **Data da Assunção**;
- 26.1.16 aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros, independentemente da extensão da variação;
- 26.1.17 variação de taxa de câmbio, observados os termos e limites do Mecanismo de Proteção Cambial, nos termos do Anexo [●]; e de não obtenção de financiamento;
- 26.1.18 possibilidade de a inflação de um determinado período ser superior ou inferior ao índice utilizado para reajuste da Tarifa de Pedágio ou de outros valores previstos no Contrato para o mesmo período, qualquer que seja a variação, exceto quanto às compensações previstas no Mecanismo de Compartilhamento de Riscos de Preço de Insumo, nos termos do Anexo [●].
- 26.1.19 modificações na legislação de imposto sobre a renda;
- 26.1.20 caso fortuito ou força maior, desde que o fator gerador seja segurável no Brasil por, no mínimo, duas seguradoras, considerando o prazo de um ano anterior à data da ocorrência, conforme registrado na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou órgão que venha a substituí-la;
- 26.1.21 recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento dos



passivos ambientais, existentes no **Sistema Rodoviário**, inclusive os gerados em período anterior à Concessão e/ou em área de terceiros cuja ocorrência seja constatada no **Sistema Rodoviário**, bem como os decorrentes das atividades relativas à **Concessão**:

- 26.1.22 responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da operação do Sistema Rodoviário, bem como das obras e atividades realizadas pela Concessionária;
- 26.1.23 prejuízos causados a terceiros, pela Concessionária ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela Concessão;
- 26.1.24 vícios ocultos dos Bens da Concessão por ela adquiridos, arrendados ou locados para operações e manutenção do Sistema Rodoviário ao longo do Prazo da Concessão, após a Data de Assunção;
- 26.1.25 alterações nas localizações ou tipo dos dispositivos previstos na Frente de Investimentos em Melhoria e Ampliação de Capacidade prevista no PER;
- 26.1.26 investimentos e custos advindos da conclusão e das adequações necessárias para o atendimento dos Parâmetros de Desempenho previstos no PER relacionados às obras executadas pelo Poder Concedente antes da Data da Assunção;
- **26.1.27**investimentos e custos advindos da realização de obras e serviços emergenciais, conforme descrito no **PER**;
- 26.1.28 investimentos e custos de manutenção e de consumo de



energia dos sistemas elétricos e de iluminação, existentes e novos, conforme previsto no **PER**;

- 26.1.29 investimentos e custos adicionais decorrentes da fiscalização do tráfego de veículos com eixos suspensos, de que trata a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015;
- 26.1.30 Receitas Extraordinárias em desacordo com as projeções da Concessionária ou do Poder Concedente;
- 26.1.31 investimentos e custos adicionais decorrentes de modernização tecnológica necessária para o fornecimento de dados e informações relativos à operação do Sistema Rodoviário;
- **26.1.32** obtenção do financiamento e suas respectivas condições;
- 26.1.33 obtenção e custo dos insumos necessários à execução das obras e serviços previstos no PER, incluindo alterações de impostos e contribuições que incidam sobre os insumos utilizados:
- 26.1.34a obtenção de "Não Objeção" dos projetos necessários à realização dos investimentos para a perfeita exploração do Sistema Rodoviário, junto ao Poder Concedente e Interveniente-Anuente, conforme disposto no PER, exceto se ultrapassado o prazo previsto no Contrato, na regulamentação ou na lei, por fato imputável ao Poder Concedente ou à Interveniente-Anuente;
- 26.1.35 investimentos e custos adicionais de intervenções e soluções geotécnicas necessárias em função de impactos decorrentes de eventos de instabilidade geológica;
- 26.1.36 riscos relacionados à contratação de seguros e garantias obrigatórios, respeitando os prazos, limites e regras estabelecidas neste Contrato, inclusive o risco de eventual dificuldade ou inviabilidade de execução de seguros e garantias



pelo **Poder Concedente** e pela **Interveniente-Anuente**, nas hipóteses que ensejariam o direito de execução;

- **26.1.37**erro de projeto, erro de estimativa de custos e/ou gastos, mesmo quando obtida a "Não Objeção";
- 26.1.38 todos os riscos inerentes à prestação do serviço adequado, incluindo, entre outros, variações nos investimentos, custos ou despesas e inovações tecnológicas necessárias para o atendimento aos Indicadores de Desempenho;
- 26.1.39 atraso na entrada em operação das Praças de Pedágio, salvo quando comprovado que o atraso decorreu exclusivamente de fato imputável ao Poder Concedente ou à Interveniente-Anuente;
- 26.1.40 decisões judiciais que suspendam as obras ou prestação de serviços, decorrentes de atos comissivos ou omissivos da Concessionária;
- 26.1.41 efeitos financeiros do Desconto de Usuário Frequente, nos casos em que a perda de receita seja inferior a 3,39% da Receita Tarifária anual.
- **26.2** O **Poder Concedente** é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Concessão:
 - 26.2.1 manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a execução das obras ou a prestação dos serviços relacionados ao Contrato, quando tais eventos excederem os períodos estabelecidos na subcláusula 26.1.15, hipótese na qual a responsabilidade do Poder Concedente se resume ao período excedente aos referidos prazos da aludida subcláusula;
 - 26.2.2 decisão arbitral, judicial ou administrativa que impeça ou impossibilite a Concessionária de cobrar a Tarifa de Pedágio ou de reajustá-la de acordo com o estabelecido no Contrato,



exceto nos casos em que a **Concessionária** houver dado causa a tal decisão;

- 26.2.3 caso fortuito ou força maior, a exemplo dos eventos de guerras nacionais ou internacionais que envolvam diretamente a execução contratual, atos de terrorismo, contaminação nuclear, química ou biológica, salvo se decorrentes de atos da Concessionária, embargo comercial de nação estrangeira ou pandemia, desde que o fato gerador não seja segurável no Brasil, considerado o prazo de um ano anterior à data da ocorrência por, no mínimo, duas seguradoras, conforme registrado na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou órgão que venha a substituí-la;
- 26.2.4 alterações na legislação e regulamentação ou a superveniência de jurisprudência vinculante, inclusive acerca de criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos, que alterem a composição econômico-financeira da Concessão, excetuada a legislação dos impostos sobre a renda;
- 26.2.5 implantação de novas rotas ou caminhos alternativos terrestres concorrentes, livres de pagamento de Tarifa de Pedágio, que não existiam e que não estavam previstos nos instrumentos oficiais de planejamento governamental, na data da publicação do Edital;
- 26.2.6 atraso na entrega do Termo de Transferência do Sistema Rodoviário entre o Poder Concedente e a Concessionária;
- 26.2.7 atrasos nas obras decorrentes da demora na expedição de DUP, na manifestação de "não objeção" de projetos pelo Poder Concedente ou Interveniente-Anuente ou na obtenção de licenças e autorizações ambientais nos casos em que os prazos de análise ultrapassarem as previsões contratuais, regulamentares ou legais, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária;



- (i) Considera-se que a causa da demora na expedição de licenças ambientais, permissões e autorizações não será imputável à **Concessionária** quando ocorrer em prazo superior ao indicado na regulamentação vigente ao tempo do requerimento ou, não havendo prazo especificamente previsto na regulamentação vigente, for efetuada em prazo superior a 90 (noventa) dias contados da data do respectivo requerimento.
- (ii) presume-se como fato imputável à **Concessionária** qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida;
- 26.2.8 recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento dos passivos ambientais fora do Sistema Rodoviário, incluindo os gerados em período anterior à Concessão;
- 26.2.9 custos decorrentes da remoção ou realocação de Interferências de infraestruturas não integrantes do Sistema Rodoviário que estejam irregulares na faixa de domínio ou quando o terceiro não tenha responsabilidade contratual pela sua remoção ou realocação;
- 26.2.10 vícios ocultos do Sistema Rodoviário e dos Bens da Concessão, vinculados à manutenção e operação, transferidos à Concessionária na Data da Assunção.
- 26.2.11 alteração unilateral no PER e no Contrato, por iniciativa do Poder Concedente, por inclusão e modificação de obras e serviços que afetem o equilíbrio econômico-financeiro;
- **26.2.12**defeitos em obras realizadas pelo **Poder Concedente** até o recebimento definitivo destas obras pela **Concessionária**;
- **26.2.13** fato do príncipe ou fato da administração que provoque impacto



econômico-financeiro no Contrato;

- 26.2.14 impactos positivos ou negativos na Receita Tarifária associados à inclusão ou supressão de praças de pedágio, calculados a partir do efeito verificado sobre o tráfego; e
- 26.2.15 compensações decorrentes do **Desconto de Usuário Frequente**, nos casos em que a perda de receita for superior a 3,39% da **Receita**Tarifária anual.

26.3 A **Concessionária** declara:

- (i) ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no **Contrato**; e
- (ii) ter levado tais riscos e seu alcance em consideração na formulação de sua Proposta.
- 26.4 A Concessionária não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos por ela assumidos no Contrato venham a se materializar, devendo arcar integralmente com eventuais custos ou prejuízos resultantes dos respectivos eventos.

27 Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro

27.1 Cabimento da Recomposição

- **27.1.1** Sempre que atendidas as condições do **Contrato** e mantida a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.
- **27.1.2** O Poder Concedente poderá autorizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando cabível, nos termos da lei e nas hipóteses previstas neste Contrato.
- 27.1.3 O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-



financeiro poderá ser iniciado por requerimento da Concessionária ou por determinação do Poder Concedente ou Interveniente-Anuente, sendo que à Parte pleiteante caberá a demonstração tempestiva da ocorrência e identificação de Evento de Desequilíbrio.

- (iii) A Parte pleiteante deverá identificar o Evento de Desequilíbrio e comunicar a outra Parte em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados de sua materialização. vistas com resquardar contemporaneidade das relações contratuais, bem possibilitar adequado maneio das como 0 consequências do Evento de Desequilíbrio.
- 27.1.4 Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômicofinanceiro for iniciado pela Concessionária, deverá ser realizado por meio de requerimento fundamentado e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto a:
 - (i) Identificação precisa do Evento de Desequilíbrio, acompanhada, quando pertinente, de evidência de que a responsabilidade está alocada ao Poder Concedente;
 - (ii) Solicitação, se o caso, de Revisão Extraordinária, desde que demonstrado o potencial comprometimento da solvência ou continuidade da execução/prestação dos serviços da Concessionária decorrente da materialização do Evento de Deseguilíbrio.
 - (iii) Quantitativos dos desequilíbrios efetivamente identificados no fluxo de caixa, com a data de ocorrência de cada um deles, ou a estimativa, em caso de novos investimentos, para o cálculo da recomposição do equilíbrio econômicofinanceiro do **Contrato**, a depender do Evento De Desequilíbrio.



- (iv) Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela Concessionária, decorrentes do Evento de Desequilíbrio que deu origem ao pleito, acompanhado de sumário explicativo contendo os regimes contábil e tributário aplicáveis às receitas ou custos supostamente desequilibrados;
- (v) Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do Evento de Desequilíbrio sobre o fluxo de caixa da Concessionária.
- 27.1.5 Diante do pleito apresentado pela Concessionária, o Poder Concedente deverá, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis justificadamente por igual período, manifestar-se a respeito do cabimento do pleito, bem como avaliar se o procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato poderá ser processado de forma extraordinária.
 - (i) Quando não justificada ou acolhida pelo Poder Concedente a justificativa de urgência no tratamento do Evento de Desequilíbrio, este deverá ser tratado na Revisão Quinquenal subsequente.
- 27.1.6 Na avaliação do pleito iniciado por requerimento da Concessionária, o Poder Concedente poderá, a qualquer tempo, contratar laudos técnicos e/ou econômicos específicos.
- 27.1.7 O Poder Concedente, ou quem por ele indicado, terá livre acesso a informações, bens e instalações da Concessionária ou de terceiros por ela contratados para aferir o valor alegado pela Concessionária em eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado.



- 27.1.8 O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pelo Poder Concedente ou pela Interveniente-Anuente deverá ser objeto de notificação à Concessionária, acompanhado de cópia dos laudos e estudos pertinentes, incluindo, se for o caso, a proposição de processamento do pleito em sede de Revisão Extraordinária, motivada pelo relevante impacto potencial da recomposição sobre os usuários.
 - (i) Recebida a notificação sobre o Evento de Desequilíbrio, a Concessionária terá 60 (sessenta) dias, prorrogáveis justificadamente por igual período, para apresentar manifestação fundamentada quanto ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, apresentado pelo Poder Concedente ou pela Interveniente-Anuente em notificação, sob pena de consentimento tácito do pedido, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se a respeito da proposição de processamento do pedido em sede de Revisão Extraordinária.
 - (ii) Em consideração à resposta da Concessionária, o Poder Concedente terá 30 (trinta) dias para ratificar o cabimento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e de seu eventual processamento em sede da Revisão Extraordinária.
- **27.1.9** Não caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da **Concessionária**:
 - (i) Quando os prejuízos sofridos derivarem da ocorrência de negligência, imprudência, imperícia, inépcia ou omissão na exploração dos serviços objeto da **Concessão** e no tratamento dos riscos a ela alocados:
 - (ii) Quando, de qualquer forma e em qualquer medida, a **Concessionária** tenha concorrido, direta ou indiretamente,



para o evento causador do desequilíbrio.

(iii) Se a materialização dos eventos motivadores do pedido por parte da **Concessionária** não ensejar efetivo impacto nas condições contratuais e não acarretar efetivo prejuízo decorrente do desequilíbrio na equação econômico-financeira do **Contrato** que possa ser demonstrado em sua exata medida.

27.2 Meios para Recomposição

- 27.2.1 Ao final do procedimento indicado na subcláusula anterior, caso a recomposição tenha sido julgada cabível, o Poder Concedente deverá adotar, a seu exclusivo critério, uma ou mais formas de recomposição que julgar adequadas, incluindo, mas não se limitando a:
 - (i) Prorrogação ou redução do **Prazo da Concessão**;
 - (ii) Revisão no valor da **Tarifa de Pedágio**;
 - (iii) Alteração das obrigações contratuais;
 - (iv) Transferência de valores da **Conta Vinculada**;
 - (v) Ressarcimento ou indenização;
 - (vi) Postergação ou antecipação do prazo de execução, de inclusão ou de exclusão de obras;
 - (vii) Combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação, a critério do **Poder** Concedente e observado a subcláusula 27.2.2.
- **27.2.2** Além das modalidades listadas na subcláusula 27.2.1, a implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **Contrato** também poderá se dar pelas seguintes



modalidades, nestes casos dependendo de prévia concordância da **Concessionária**:

- (i) Dação em pagamento de bens e/ou cessão de receitas patrimoniais;
- (ii) Assunção pelo **Poder Concedente** de custos atribuídos pelo **Contrato** a **Concessionária**;
- (iii) Exploração de **Receitas Extraordinárias** para além do prazo de vigência do Contrato.
- 27.2.3 Na escolha do meio destinado a implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente levará em consideração, necessariamente, a periodicidade e o montante dos pagamentos vencidos e vincendos a cargo da Concessionária, relativos aos contratos de financiamento celebrados pela Concessionária para a execução do objeto do Contrato.

27.3 Critérios e Princípios para Recomposição

- **27.3.1** Os processos de recomposição do equilíbrio econômicofinanceiro não poderão alterar a alocação de riscos originalmente prevista no **Contrato**.
- **27.3.2** A forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dependerá do evento ensejador do desequilíbrio:
 - (i) Na hipótese de atraso ou inexecução de obras e serviços previstos nas Frentes de Investimentos em Melhorias e Ampliação de Capacidade e Obras de Segurança do PER, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dar-se-á por meio da aplicação automática do Desconto de Reequilíbrio,conforme a metodologia prevista no Anexo [●] − Sistema de Mensuração de Desempenho;



- (ii) Na hipótese de atraso ou inexecução de obras e serviços previstos nas demais Frentes do PER, não inseridas na subcláusula 27.3.2. (i), a recomposição será realizada levando-se em consideração os valores atribuídos aos investimentos, bem como a Taxa Interna de Retorno de 8,89%, de forma a se obter o Valor Presente Líquido dos saldos do Fluxo de Caixa igual a zero;
- (iii) No caso de quaisquer outros Eventos de Desequilíbrio, abrangendo a inclusão de obras e serviços não previstos no PER e cujo risco não esteja alocado à Concessionária, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dar-seá por meio do mecanismo de Fluxo de Caixa Marginal, nos termos da Cláusula 27.6.
- 27.3.3 Por ocasião de cada Revisão Extraordinária ou cada Revisão Quinquenal, serão contemplados conjuntamente os pleitos de ambas as Partes e da Interveniente-Anuente considerados cabíveis, de forma a compensar os impactos econômico-financeiros positivos e negativos decorrentes dos Eventos de Desequilíbrio.
- 27.3.4 A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mesmo quando o pleito tiver sido formulado pela Concessionária, deverá necessariamente considerar eventuais impactos a favor do Poder Concedente e/ou da Interveniente-Anuente.
- 27.3.5 Na hipóteses dos Eventos de Desequilíbrios identificados nas subcláusulas 26.33.2 (i) e (iv) considerar-se-á, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a Taxa Interna de Retorno calculada na data da assinatura do respectivo termo aditivo conforme a subcláusula 27.5.
- 27.4 A cada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será



definida a Taxa Interna de Retorno daquele cálculo, definitiva para todo o prazo da Concessão quanto aos Eventos nela considerados, conforme a subcláusula 27.5.

27.5 Fluxo de Caixa Marginal

- 27.5.1 O processo de recomposição em razão da inclusão de obras e serviços no escopo do Contrato, ou para execução das obras condicionadas à manutenção do nível de serviço, será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição.
- 27.5.2 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos Eventos de Desequilíbrio descritos na subcláusula 27.3.2(iv), os seguintes procedimentos deverão ser observados na elaboração do Fluxo de Caixa Marginal:
 - (i) A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando, na mesma data base, (i) os fluxos de caixa dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição, (ii) os fluxos de caixas das receitas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
 - (ii) Para fins de determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis para retratar as reais e efetivas condições atuais, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do Evento De Desequilíbrio;
 - (iii) A Concessionária deverá apresentar estimativas da



medida do desequilíbrio, mesmo nos casos em que o Pleito seja de iniciativa do **Poder Concedente** e/ou Interveniente-Anuente, utilizando. para tanto. melhores referências de preço do setor público disponíveis no momento do pleito, preferencialmente com base no Sistema de Custos Rodoviários (SICRO) e no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), ou outro documento que venha a substituílas e, na indisponibilidade de informações mais atuais e a critério da Interveniente-Anuente, das projeções realizadas por ocasião da Licitação ou outros parâmetros, por exemplo os utilizados e publicados em revistas de engenharia nacionais e internacionais.

- (a) O Poder Concedente poderá solicitar que a Concessionária demonstre que os valores necessários para realização de novos investimentos serão calculados com base em valores de mercado considerando o custo global de obras ou atividades semelhantes no Brasil ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, com base no projeto básico apresentado.
- (iv) A Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do Valor Presente será composta pela média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 30 (trinta) anos, contados a partir da data de eficádia deste Contrato ou vencimento mais compatível com a data do termo



contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, capitalizada de um spread ou sobretaxa sobre os juros equivalente a 205% (duzentos e cinco por cento), ao ano base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

- (v) Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio econômicofinanceiro do **Contrato** por meio de prorrogação de prazo, a metodologia para aferição de receitas e despesas para o prazo estendido considerará:
 - (a) Para a projeção de receitas de arrecadação e definição de entrada de caixa será feita a projeção de tráfego, expressa em eixos-equivalentes, e que deverá ser multiplicada pela tarifa média da concessão dos últimos 24 (vinte e quatro) meses realizados, obtendo-se, assim, as estimativas de receitas de pedágio.
 - (b) A projeção de receita de arrecadação, resultante do tráfego projetado, multiplicado pela tarifa média da concessão dos últimos 24 (vinte e quatro) meses realizados, será substituída pela receita de pedágio real efetivamente arrecadada, verificada periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo a ser firmado.
 - (c) Para projeção de Receitas Extraordinárias, deverá ser considerada, como premissa, a média histórica dos 5 (cinco) anos anteriores à assinatura do aditivo relativo aos novos investimentos e serviços, ou a média histórica que esteja disponível.
 - (d) A projeção de Receitas Extraordinárias, resultante da média histórica dos 5 (cinco) anos anteriores à



assinatura do aditivo relativo aos novos investimentos e serviços, ou a média histórica que esteja disponível, será substituída pelas **Receitas Extraordinárias** reais efetivamente arrecadadas, verificadas, periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo a ser firmado.

- Para o cálculo da projeção de custos e despesas da Concessionária e definição do fluxo de saída de caixa, contados a partir do prazo inicial do Fluxo de Caixa Marginal, incluindo as extensões de prazo já formalizadas, serão considerados, para efeito de apuração do prazo a ser estendido:
 - (a) A média dos valores relativos aos custos e despesas contabilizados pela Concessionária entre os cinco anos imediatamente anteriores à data base do fluxo de caixa, sendo que:
- A projeção baseada na média dos valores relativos a Custos Fixos, não sofrerá variações ou qualquer tipo de alteração.
- Cabe definir que serão considerados custos fixos: (a)
 Custo com pessoal da Administração / Gerenciamento; (b)
 Custo com pessoal para conservação de rotina (Pessoal
 Próprio); (c) Custo com pessoal para postos de pesagem;
 (d) Custo com pessoal para outras finalidades (Pessoal /
 Administradores); (e) Consumo da Administração /
 Gerenciamento; (f) Consumo dos Postos de Pesagem; (g)
 Outros consumos; (h) Consumo para conservação de
 rotina; (i) Aluguel; (j) Outros custos (diversos); (k) Seguros
 para veículos; (l) Custos com Entidades (Polícia Militar).
 - (b) Os custos variáveis serão projetados a partir do



custo médio variável unitário, que é apurado com base na média móvel dos custos operacionais totais, descontados os custos fixos, divididos pelo tráfego (em eixos equivalentes), dos últimos 5 (cinco) anos, que será utilizado como parâmetro para a projeção de custos variáveis dos períodos subsequentes, aplicando-se este custo variável unitário ao tráfego projetado.

- Serão considerados custos variáveis: (a) Custo com pessoal para a operação (Tráfego e SAU); (b) Custo com pessoal para as Praças de Pedágio; (c) Custos com veículos/equipamentos para Conservação de rotina; (d) Custos com materiais para Conservação de rotina; (e) Custos com serviços contratados para Conservação de Rotina; (f) Outros custos da Conservação de Rotina; (g) Consumo para operação (Tráfego e SAU); (h) Consumo para operação das Praças de Pedágio; (i) Veículos para Administração e Gerenciamento; (j) Veículos para Serviços Operacionais; (k) Outros custos com veículos; (l) Serviços Terceiros: de (m) Garantias; (n) Seguros para equipamentos; (o) Outros seguros
- 27.5.3 Se o valor do custo variável unitário apurado no ano vigente for inferior ao projetado para o mesmo período, o valor do custo variável unitário será utilizado para compor a média móvel do ano subsequente.
- **27.5.4** As projeções futuras de custos variáveis unitários serão ajustadas, periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo a ser firmado, em virtude da apuração real de custos variáveis unitários do ano imediatamente anterior.
- 27.5.5 Caso o custo variável unitário atual se mostre superior ao



projetado para o mesmo período e seja maior do que um desvio padrão, utilizando as 5 (cinco) últimas observações não descartadas, este custo variável unitário irá compor uma nova média móvel, que será utilizada no período vigente e nos períodos subsequentes.

- 27.5.6 Para efeito de recomposição do custo operacional total será considerada periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo a ser firmado, a soma da projeção do custo fixo mais a média móvel do custo unitário variável multiplicado pela projeção do tráfego.
- 27.5.7 O custo unitário variável projetado será substituído pela média móvel do custo variável unitário multiplicado pelo tráfego de veículos equivalentes efetivo, verificada, periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo a ser firmado.
- 27.5.8 Os custos e as despesas relativos à conservação e manutenção das novas obras também deverão ser considerados para efeito do cálculo do Fluxo de Caixa Marginal.
- 27.5.9 Os valores projetados para os custos fixos, especialmente para o Fluxo de Caixa Marginal, serão considerados como risco da Concessionária.
- 27.5.10 Serão considerados, para efeito de reequilíbrio econômicofinanceiro, os tributos de qualquer natureza que efetivamente incidirem durante todo o Prazo da Concessão, incluindo-se as extensões de prazo formalizadas, atribuindo-se o ônus ou benefício da criação ou modificação de tributos à Parte que assumiu o respectivo risco, conforme a subcláusula 26.2.4.
- **27.5.11** Para efeito do **Fluxo de Caixa Marginal**, o cálculo de Amortização e Depreciação deverá ser realizado de acordo com as normas e legislação aplicáveis.



- 27.5.12Com o advento do termo contratual, deve ser apurado se o Valor Presente Líquido (VPL) do somatório dos fluxos de caixa é igual a zero, considerando a(s) taxa(s) interna(s) de retorno definida(s) na forma das subcláusulas 27.3.2(ii) e 27.6.2(iv) para cada fluxo de caixa.
- **27.5.13**Em caso de se verificar que o VPL é diferente de zero, aplicamse as formas de reequilíbrio previstas neste Contrato.
- 27.5.14As parcelas de Verificador Independente e Taxa De Fiscalização previstas no Contrato deverão ser consideradas no Fluxo de Caixa Marginal objeto desta metodologia.
- 27.5.15 Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado, deverão ser considerados os efeitos dos tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes sobre o fluxo dos dispêndios marginais e efetivamente desembolsados.

27.6 Projeto para Novos Investimentos

27.6.1 Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo Poder Concedente ou indicados pela Concessionária, e não previstos no Contrato e PER, a Interveniente-Anuente poderá requerer à Concessionária, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a elaboração de estudo de viabilidade e projeto das obras e serviços, nos termos do Contrato.

28 Contratação com Terceiros e Empregados

28.1 Sem prejuízo de suas responsabilidades, a **Concessionária** deverá executar as obras e os serviços da **Concessão**, conforme estabelecido no **PER**, por si ou por meio de terceiros, por sua conta e risco.



- 28.2 Os terceiros contratados pela Concessionária deverão ser dotados de higidez financeira, competência e habilidade técnica, sendo a Concessionária direta e indiretamente responsável perante o Poder Concedente por quaisquer problemas ou prejuízos decorrentes da falta dos referidos atributos.
- **28.3** O **Poder Concedente** poderá solicitar, a qualquer tempo, informações sobre a contratação de terceiros para a execução das obras e dos serviços da Concessão.
- 28.4 O fato de a existência de contratos com terceiros ter sido levado ao conhecimento do Poder Concedente ou da Interveniente-Anuente não exime a Concessionária do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes do Contrato e não acarreta qualquer responsabilidade para o Poder Concedente ou para a Interveniente-Anuente.
- 28.5 Os contratos entre a Concessionária e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo relação de qualquer natureza entre os terceiros e o Poder Concedente, observado o previsto na subcláusula 21.3.
- **28.6** Os contratos entre a **Concessionária** e terceiros deverão, ainda, prever cláusula de sub-rogação ao **Poder Concedente** ou a quem este indicar, a ser exercida a critério do sub-rogatário.
- 28.7 A Concessionária é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do Contrato, bem como da contratação de terceiros.
- **28.8** A contratação de **Partes Relacionadas** deverá observar o disposto nas subcláusulas 20.7 e 20.8.

29 Estrutura Jurídica e Capital Social

29.1 A Concessionária é uma SPE, na forma de sociedade por ações,



constituída de acordo com a lei brasileira, com a finalidade exclusiva de explorar a **Concessão**.

- 29.2 A sede da SPE será no Estado do Pará.
- 29.3 O capital social obrigatório da Concessionária é de, no mínimo, R\$ 177.000.000,00 (cento e setenta e sete milhões de reais), a ser ntegralizado no momento inicial da Concessão, como condição para assinatura do contrato.
 - **29.3.1** A **SPE** deverá integralizar todo o capital social de que trata a subcláusula 29.3 em moeda corrente nacional.
 - **29.3.2** Os valores do capital social obrigatório serão devidamente atualizados pelo **IPCA** no momento da integralização, correção esta contada a partir da data-base do estudo.
 - 29.3.3 A SPE não poderá, durante o Prazo do Contrato, reduzir o seu capital social abaixo dos valores especificados sem prévia e expressa autorização do Poder Concedente.
- 29.4 Se houver perdas que reduzam o patrimônio líquido da Conces sionária a um valor inferior à terça parte do capital social, seu patrimônio líquido deverá ser aumentado até o valor equivalente, no mínimo, à terça parte do capital social, em até 4 (quatro) meses contados da data de encerramento do exercício social.
- 29.5 A SPE deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

30 Controle Societário

30.1 A transferência do Controle da Concessionária está condicionada à prévia anuência do Poder Concedente, sob pena de caducidade da Concessão, conforme disposto na Lei nº 8.987, de 1995.



- 30.2 O pedido de transferência do Controle da Concessionária ao Poder Concedente deverá ser apresentado, no mínimo, com as seguintes informações:
 - **30.2.1** Explicação da operação societária a ser realizada e da estrutura societária proposta para o momento posterior à transferência do controle:
 - **30.2.2** Justificativa para a realização da mudança de controle;
 - 30.2.3 Indicação e qualificação das pessoas que passarão a figurar como controladora(s) da SPE, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da administração da SPE e seus controladores;
 - **30.2.4** Demonstração do quadro societário da **SPE** após a operação de transferência de controle pleiteada;
 - 30.2.5 As sociedades que passarão a figurar como controladora(s) da SPE deverão demonstrar o atendimento às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;
 - 30.2.6 Compromisso expresso daquelas que passarão a figurar como controladores da SPE, indicando que cumprirão integralmente todas as obrigações do Contrato, bem como apoiarão a SPE no que for necessário à plena e integral adimplência das obrigações a ela atribuídas;
 - 30.2.7 Compromisso de todos os envolvidos de que a operação de transferência do controle ficará suspensa até que obtida a aprovação nos órgãos competentes, inclusive do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), quando cabível.
- 30.3 A Adjudicatária não poderá retirar-se do Controle da Concessionária antes do atendimento aos requisitos previstos na subcláusula 23.1.1, ressalvada a hipótese de insolvência iminente por parte da Concessionária, desde que tal condição seja



devidamente comprovada.

30.4 Os acionistras da Concessionária são proibidos de constituir como garantia dos financiamentos contratados ou como contragarantia de operações vinculadas ao cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato as ações correspondentes ao controle da Concessionária, sem prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

31 Financiamento

- 31.1 A Concessionária é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à exploração da Concessão, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, com todas as obrigações assumidas no Contrato.
- 31.2 A Concessionária deverá apresentar ao Poder Concedente e à Interveniente-Anuente cópia dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar e de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, bem como quaisquer alterações a esses instrumentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de sua assinatura e emissão, conforme o caso.
- 31.3 A Concessionária não poderá invocar qualquer disposição, cláusula ou condição dos contratos de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para eximir-se, total ou parcialmente, das obrigações assumidas no Contrato.
- 31.4 A Concessionária poderá dar, em garantia dos financiamentos destinados a investimentos relacionados ao Contrato, os direitos emergentes da Concessão, tais como as receitas de exploração do Sistema Rodoviário, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução das obras e dos serviços objeto da Concessão.



31.4.1 Os direitos à percepção (i) das receitas oriundas da cobrança da Tarifa de Pedágio, (ii) das Receitas Extraordinárias, e (iii) das indenizações devidas à Concessionária em virtude do Contrato poderão ser empenhados, cedidos ou de qualquer outra forma transferidos diretamente aos Financiadores, sujeitos aos limites e aos requisitos legais.

31.5 É vedado à Concessionária:

- (i) conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas e/ou Partes Relacionadas, exceto transferências de recursos a título de distribuição de dividendos, pagamentos de juros sobre capital próprio e/ou pagamentos pela contratação de obras e serviços celebrados em condições equitativas de mercado; e
- (ii) prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de suas **Partes Relacionadas** e/ou terceiros.

32 Acordo Tripartite

- 32.1 Aos Financiadores, por si próprios ou representados por agente fiduciário constituído com poderes bastantes para todas as finalidades contratadas, conforme o caso, desde que não detenha vínculo societário direto com a Concessionária, será facultada a celebração do Acordo Tripartite, em que figurarão como partes também o Poder Concedente e a Concessionária.
- **32.2** O **Acordo Tripartite** será regido de acordo com as regras estabelecidas no **Anexo [●]**.
 - 32.2.1 A assinatura do Acordo Tripartite é facultativa para Concessionária e Financiadores e obrigatória para o Poder Concedente somente caso mantida a minuta estabelecida no



Anexo [●];

- 32.2.2 Caso alterada a redação estabelecida no Anexo [●], o AcordoTripartite será facultativo para todas as Partes;
 - (i) Na hipótese acima, o documento passará por análise jurídica pelo **Poder Concedente** previamente à assinatura.
- 32.3 Na eventualidade de o **Acordo Tripartite** não ser celebrado, será assegurado aos **Financiadores** o direito ao exercício das prerrogativas de assunção do controle ou da administração temporária da **Concessionária**, conforme previstas no art. 27 e no art. 27-A da Lei nº 8.987, de 1995, e nos termos deste **Contrato**.
 - **32.3.1** A não celebração do **Acordo Tripartite** pelos **Financiadores** não poderá ser interpretada, de qualquer forma, em desfavor dos **Financiadores**.

33 Assunção do Controle ou da Administração Temporária pelos Financiadores

- 33.1 Os contratos de financiamento da Concessionária poderão outorgar aos Financiadores, de acordo com as regras de direito privado aplicáveis, o direito de assumir o Controle da Concessionária ou sua administração temporária em caso de inadimplemento contratual pela Concessionária dos referidos contratos de financiamento ou deste Contrato, observado o disposto no Acordo Tripartite, caso tenha sido celebrado.
- 33.2 A assunção referida na subcláusula anterior poderá ocorrer no caso de inadimplemento, pela Concessionária, de obrigações do Contrato, nos casos em que o inadimplemento inviabilize ou coloque em risco a Concessão.
- **33.3** Após a realização regular do correspondente processo administrativo, mediante solicitação, o **Poder Concedente** autorizará a assunção do Controle ou da administração temporária



da **Concessionária** por seus **Financiadores**, com o objetivo de promover a reestruturação financeira da **Concessionária** e assegurar a continuidade da exploração e da prestação dos serviços da **Concessão**.

- 33.4 A autorização aos Financiadores será outorgada mediante comprovação de que atendem aos requisitos de idoneidade financeira, bem como regularidade jurídica e fiscal previstos no Edital.
 - **33.4.1** Os **Financiadores** ficarão dispensados de demonstrar idoneidade financeira desde que estejam devidamente autorizados a atuar como instituição financeira no Brasil.
- 33.5 A assunção do Controle da Concessionária nos termos desta cláusula não alterará as obrigações da Concessionária e dos Financiadores controladores perante o Poder Concedente.

34 Intervenção do Poder Concedente

- 34.1 O Poder Concedente poderá intervir, assumindo temporariamente o controle da Concessão, com o fim de assegurar a adequação da prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.
- **34.2** A intervenção far-se-á por decreto do **Poder Concedente**, devidamente publicado no **DOE**, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os limites da medida.
- 34.3 Decretada a intervenção, o Poder Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará processo administrativo que deverá estar concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar as respectivas responsabilidades, assegurado aos antigos controladores da Concessionária o direito à ampla defesa e ao



contraditório.

- **34.4** Cessada a intervenção, se não for extinta a **Concessão**, o Controle da **Concessionária** será retomado pelos antigos controladores, devendo o interventor prestar contas de seus atos.
- 34.5 A Concessionária obriga-se a disponibilizar ao Poder Concedente o Sistema Rodoviário e os demais Bens da Concessão imediatamente após a decretação da intervenção.
- 34.6 A intervenção implica a suspensão automática do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal da Concessionária, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da Concessionária e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.
- **34.7** O interventor será remunerado pela **Concessionária**, conforme definido pelo **Poder Concedente**, em montante compatível com o exercício de suas funções.
- **34.8** As receitas obtidas durante o período da intervenção serão utilizadas para a cobertura dos investimentos, custos e despesas necessários para restabelecer o normal funcionamento **do Sistema Rodoviário**.
- 34.9 Se eventualmente as receitas n\u00e3o forem suficientes para cobrir o valor dos investimentos, dos custos e das despesas decorrentes da Conces\u00e3o incorridas pelo Poder Concedente, este poder\u00e1:
 - **34.9.1** valer-se da **Garantia de Execução do Contrato** para cobri-las, integral ou parcialmente; e/ou
 - 34.9.2 descontar, da eventual remuneração futura a ser recebida pela Concessionária, o valor dos investimentos, dos custos e das despesas em que incorreu.



35 Extinção da Concessão

- **35.1** A **Concessão** extinguir-se-á por:
 - (i) advento do termo contratual;
 - (ii) encampação;
 - (iii) caducidade;
 - (iv) rescisão;
 - (v) anulação; ou
 - (vi) falência ou extinção da **Concessionária**.
- **35.2** Extinta a **Concessão**, serão revertidos ao **Poder Concedente** todos os **Bens Reversíveis**, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, e cessarão, para a **Concessionária**, todos os direitos emergentes do **Contrato**.
- 35.3 No caso de bens arrendados ou locados pela Concessionária, necessários para a operação e manutenção do Sistema Rodoviário, o Poder Concedente, ou a Futura Operadora, poderá, a seu exclusivo critério, suceder a Concessionária nos respectivos contratos de arrendamento ou locação de tais bens.
- 35.4 Na hipótese de advento do termo contratual e havendo imediata assunção dos serviços relacionados à Concessão, o Poder Concedente, ou quem vier a suceder a Concessionária, poderá ocupar as instalações e utilizar todos os Bens Reversíveis, bem como assumir todas as atividades relativas à operação do Sistema Rodoviário.
- 35.5 Na hipótese de extinção antecipada da Concessão, haverá imediata assunção dos serviços relacionados à Concessão pelo Poder Concedente ou por quem vier a suceder a Concessionária.



- **35.6** De acordo com os prazos e condições estabelecidos **pelo Poder Concedente**, terceiros serão autorizados a realizar pesquisas de campo quando se aproximar a extinção da **Concessão**, para fins de realização de estudos para a promoção de novos procedimentos licitatórios, realização de novas obras ou outros fins de interesse público.
- 35.7 Em qualquer hipótese de extinção da Concessão, a IntervenienteAnuente deverá iniciar o procedimento de Ajuste Final de
 Resultados para apurar os valores decorrentes de multas
 contratuais com decisão administrativa definitiva, revisões finais do
 Fluxo de Caixa Marginal, saldos na Conta Vinculada,
 compensação decorrente do DUF, eventual indenização à
 Concessionária e outras somas devidas em decorrência do
 Contrato.
 - 35.7.1 Os processos sancionatórios que ainda não possuam decisão administrativa definitiva deverão ser concluídos no prazo máximo de 6 (seis) meses da extinção da Concessão, de forma que as eventuais multas decorrentes sejam incluídas no seu cômputo do Ajuste Final de Resultados.
- **35.8 O procedimento de** Ajuste Final de Resultados deverá ser iniciado em até 2 (dois) meses após a extinção da **Concessão**, exceto na hipótese de encampação, em que será realizado previamente.
 - **35.8.1** Eventual pleito de **Ajuste Final de Resultados** pela **Concessionária** deverá ser entregue em até 1 (um) mês após a extinção da **Concessão**.
- **35.9** Finalizada a apuração do **Ajuste Final de Resultados**:
 - 35.9.1 caso se verifique crédito em favor do Poder Concedente perante a SPE, o Poder Concedente exigirá a sua quitação pela SPE, inclusive por meio da execução da Garantia de



Execução do Contrato;

- **35.9.2** caso se verifique crédito em favor da **SPE** perante o **Poder Concedente**, serão seguidos os procedimentos próprios para a sua quitação.
- 35.10 Assim que comprovado o recebimento total dos pagamentos decorrentes dos ajustes a que se refere a subcláusula anterior, será firmado Termo de Ajuste Final e Quitação, que caracterizará o Contrato como integralmente executado, bem como seu objeto definitivamente realizado e recebido.
- **35.11** Extinta a **Concessão**, a **SPE** apenas poderá dar início ao seu processo de dissolução quando satisfeitas todas as obrigações decorrentes do **Ajuste Final de Resultados**.
 - **35.11.1** Enquanto não cumpridas as obrigações decorrentes do **Ajuste Final de Resultados**, a **SPE** deverá manter:
 - (i) patrimônio líquido mínimo, nos termos da subcláusula 29.3; e
 - (ii) Garantia de Execução do Contrato, nos termos da cláusula 12.
- 35.12 Encerrada a Concessão, a SPE será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes à Concessão celebrados com terceiros, assumindo todos os encargos, responsabilidades e ônus daí resultantes, com exceção daqueles em que ocorrer a sub-rogação.
- 35.13 A SPE adotará todas as medidas e cooperará plenamente com o Poder Concedente para garantir a continuidade dos serviços objeto da Concessão, sem que haja interrupção ou deterioração de tais serviços ou dos Bens da Concessão, bem como prevenindo e mitigando qualquer inconveniência ou risco à saúde ou segurança dos usuários, dos funcionários do Poder Concedente e de outros órgãos ou entes públicos.



36 Advento do Termo Contratual

- **36.1** O **Contrato** será extinto após o encerramento do **Prazo de Concessão**, incluindo eventual prorrogação.
- 36.2 A SPE não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos vinculados aos Bens da Concessão em decorrência do término do Prazo da Concessão, tendo em vista o que dispõe a subcláusula 5.3.4.

37 Regras Gerais de Indenização em Casos de Extinção Antecipada

- 37.1 Nas hipóteses de extinção antecipada da Concessão, a Concessionária terá direito à indenização do Poder Concedente, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a qual deverá cobrir, no mínimo, as parcelas dos investimentos realizados e vinculados a Bens Reversíveis, não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizadas para garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.
- 37.2 O valor das parcelas dos investimentos vinculados a Bens Reversíveis ainda não amortizados ou depreciados será apurado a partir do ativo intangível da **Concessionária**, e tendo como termo final a data da notificação da extinção do Contrato à **Concessionária**, de acordo com a Interpretação Técnica ICPC 01 (R1), pronunciamentos e orientações relacionadas e, ainda, respectivas revisões, todos emitidos pelo Comitê Pronunciamentos Contábeis - CPC, devidamente atualizado conforme o IPCA/IBGE do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização conforme regra de reajuste das tarifas de pedágio.
- 37.3 Serão considerados reversíveis, os bens utilizados na prestação de



serviços de conservação, manutenção, monitoração e operação rodoviários, bem como a própria infraestrutura rodoviária sob concessão, tais quais:

- **37.3.1** edificações, obras civis e melhorias localizadas no **Sistema Rodoviário**;
- 37.3.2 máquinas, veículos e equipamentos;
- 37.3.3 móveis e utensílios;
- **37.3.4** equipamentos de informática;
- 37.3.5 sistemas, seus softwares e direitos associados, passíveis de transferência imediata, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, alienação, caução, penhor ou gravames de qualquer natureza:
- 37.3.6 projetos e estudos relacionados a melhorias e ampliação de capacidade do sistema rodoviário, aprovados pela Interveniente-Anuente. nos termos do Contrato:
- 37.3.7 licenças ambientais válidas;
- **37.3.8** despesas diretas com desapropriação e remoção de interferências.
- **37.4** Os bens de que tratam a Subcláusula 37.3 somente serão considerados reversíveis:
 - 37.4.1 se contribuírem para a continuidade da prestação do serviço público, auferindo benefícios econômicos futuros para o Sistema Rodoviário; e,
 - 37.4.2 quanto aos bens contemplados nas subcláusulas 37.3.2 a 37.3.4, se forem de propriedade da **Concessionária** e possuírem prazo de vida útil remanescente, conforme disposto na normatização federal relativa à taxa anual de depreciação dos bens do ativo imobilizado para fins do imposto de renda.



- 37.5 São considerados reversíveis e não indenizáveis os bens repassados à Concessionária pelo Poder Concedente por meio do Termo de Transferência do Sistema Rodoviário.
 - **37.5.1** Os bens a que se refere a Cláusula 37.4 deixarão de ser reversíveis somente quando tenham sido desfeitos mediante prévia autorização do **Poder Concedente**.
- **37.6** Não serão indenizados valores registrados no ativo referentes a:
 - (i) margem de receita de construção;
 - (ii) adiantamento a fornecedores, por serviços ainda não realizados;
 - (iii) bens e direitos que deverão ser cedidos gratuitamente ao **Poder Concedente** nos termos do **Contrato**;
 - (iv) despesas sem relação com a construção de ativos do Sistema Rodoviário ou aquisição de bens elencados na Subcláusula 37.3, custos pré-operacionais, salvo aqueles que comprovadamente representem benefício econômico futuro ao Sistema Rodoviário; e
 - (v) investimentos em bens reversíveis realizados acima das condições equitativas de mercado.
 - 37.6.2 Os valores referentes a obras em andamento serão indenizados somente se os bens proverem serviços futuros à infraestrutura rodoviária, sendo descontados eventuais custos para reparar sua deterioração.
 - 37.6.3 Os custos de empréstimos relativos a investimentos indenizáveis serão capitalizados, para fins de indenização, até a data prevista contratualmente para disponibilização da infraestrutura à operação, sendo capitalizados até o limite da taxa SELIC vigente à época do investimento.
 - 37.6.4 No caso de bens indenizáveis decorrentes de contratos com



Partes Relacionadas, será realizada avaliação dos termos e condições dos contratos, seus aditivos e de sua execução, desconsiderando valores transferidos acima das condições não equitativas de mercado, devendo ser assegurado o contraditório e a ampla defesa para a parte controversa de forma apartada.

- **37.6.5** As taxas de depreciação ou amortização utilizadas serão lineares, considerando o prazo entre o momento em que o ativo estiver disponível para uso e a sua vida útil.
- 37.6.6 Os valores dos bens indenizáveis serão reajustados pelo IPCA, a partir da data em que o ativo estiver disponível para uso, até a data da extinção antecipada do Contrato.
- 37.6.7 Definido o valor indenizável dos bens reversíveis, para fins de pagamento da indenização, serão acrescidos e/ou deduzidos ainda eventuais desequilíbrios econômico-financeiros existentes e demais disposições contratuais e legais, conforme a modalidade de extinção contratual incidente.
- **37.6.8** Da indenização devida à **Concessionária**, em qualquer hipótese de extinção antecipada, serão compensados, sempre na ordem de preferência abaixo:
 - (i) Os prejuízos causados pela Concessionária ao Poder
 Concedente, Interveniente-Anuente e à sociedade;
 - (ii) Parcela correspondente ao saldo devedor dos financiamentos efetivamente aplicados em investimentos, que deverá ser paga diretamente aos Financiadores, promovendo a sua quitação;
 - (a) Admite-se, ainda, na hipótese da subcláusula anterior, que a Futura Operadora suceda a Concessionária no contrato de financiamento, mediante a operação de assunção de dívida; e
 - (b) A assunção de dívida pela **Futura Operadora** ficará



condicionada à anuência dos Financiadores.

- (iii) As multas contratuais aplicadas à Concessionária que não tenham sido pagas até a data do pagamento do montante previsto na subcláusula 37.6.6; e
- (iv) Quaisquer valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade.
- 37.6.9 Após as compensações previstas neste Contrato e havendo saldo na Conta Vinculada, eventual indenização devida à Concessionária será paga, ao menos parcialmente, por meio do procedimento descrito na subcláusula 35.9.

38 Encampação

38.1 O Poder Concedente poderá, a qualquer tempo, encampar a Concessão, por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização, a ser calculada nos termos das Regras Gerais de Indenização em Caso de Extinção Antecipada e do disposto nesta cláusula.

38.2 Indenização – Disposição Específica

- 38.2.1 A indenização devida à Concessionária em caso de encampação cobrirá, além do disposto nas Regras Gerais de Indenização em Caso de Extinção Antecipada:, subcláusula 37, e ainda:
 - (i) investimentos que tenham sido realizados pela Concessionária para cumprimento de suas obrigações legais, regulamentares e contratuais, ainda não totalmente amortizados ou depreciados, sendo o seu valor total limitado ao montante de capital próprio Concessionária, deduzidos ônus financeiros os



remanescentes;

- (ii) desoneração da Concessionária em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamento por esta contraídos com vistas ao cumprimento do objeto da Concessão, mediante, conforme o caso:
 - a) prévia assunção, perante os **Financiadores**, das obrigações contratuais da **Concessionária**, em especial quando a receita tarifária figurar como garantia do financiamento, pagamento direto, pelo **Poder Concedente**, da totalidade dos débitos remanescentes perante os **Financiadores**; ou
 - b) prévia indenização à **Concessionária** da totalidade dos débitos remanescentes desta perante os **Financiadores**.
- (iii) encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações devidas a empregados, fornecedores e outros terceiros credores da Concessionária, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do consequente rompimento dos respectivos vínculos contratuais celebrados em função do Contrato, devendo tais valores ser compatíveis ao praticado no mercado, em especial no caso de Partes Relacionadas; e
- (iv) danos emergentes e lucros cessantes devidos à **Concessionária**, devidamente comprovados.
- **38.3** A indenização referente aos lucros cessantes será calculada da seguinte forma:

$$LC = A \times [(1 + NTNB')^n - 1]$$



Onde: LC = lucros cessantes.

A = investimentos realizados e vinculados a **Bens Reversíveis**, não amortizados ou depreciados. NTNB' = taxa bruta de juros reais de venda do Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais (NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento compatível com o término do **Contrato**, caso não houvesse a extinção antecipada, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a média das cotações disponíveis nos 12 meses anteriores à data do pagamento da indenização.

 n = período restante entre a data do pagamento da indenização e o Prazo da Concessão, caso não houvesse a extinção antecipada do **Contrato**, na mesma base da NTNB'.

- 38.4 O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo **Poder Concedente** em decorrência da indenização por encampação, não podendo a **Concessionária** exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.
- **38.5** A indenização deverá ser desembolsada até o exato momento da retomada da **Concessão**.

39 Caducidade

- 39.1 O Poder Concedente poderá decretar a caducidade da Concessão na hipótese de inexecução total ou parcial do Contrato, observado o disposto em normas legais pertinentes, e especialmente nos seguintes casos:
 - 39.1.1 prestação inadequada ou deficiente dos serviços objeto desteContrato de forma recorrente, tendo por base os Parâmetros



de Desempenho;

- **39.1.2** descumprimento reiterado dos prazos para implantação e operacionalização das obras e serviços previstos no **PER**;
- 39.1.3 descumprimento das disposições contratuais, legais ou regulamentares concernentes à Concessão, que comprometam a continuidade dos serviços ou a segurança dos usuários, empregados ou terceiros;
- **39.1.4** paralisação do serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- 39.1.5 perda ou comprometimento das condições econômicas, técnicas ou operacionais necessárias para manter a adequada prestação do serviço concedido e a realização dos investimentos previstos neste Contrato e no PER;
- **39.1.6** descumprimento das penalidades impostas por infrações, nos prazos que sejam concedidos para o seu adimplemento;
- 39.1.7 não atendimento à intimação do Poder Concedente ou Interveniente-Anuente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- **39.1.8** condenação da **Concessionária** em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- 39.1.9 não disposição, no 30° (trigésimo) mês contado da assinatura do Contrato, da viabilidade para contratação dos financiamentos de longo prazo, nos casos em que sejam necessários para a continuidade da Concessão, exceto se a Concessionária demonstrar que sua estrutura financeira prescinde da obtenção de financiamentos de longo prazo;
- **39.1.10**não manutenção da integralidade das garantias e seguros



exigidos e eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na sua execução pelo **Poder Concedente**, nas hipóteses ensejadoras de execução;

- **39.1.11** transferência do Controle da **Concessionária** ou da Concessão sem prévia e expressa anuência do **Poder Concedente**;
- **39.1.12** atingimento do nível IV da escala de desempenho constante da tabela de indicação de caducidade, aferido a partir de Indicador de Inexecução Acumulada, conforme apresentado a seguir:

Nível	Indicador de Inexecução Acumulada	Medida	Reincidência Consecutiva
IV	Inexecução > 30%	Notificação à Concessionária para sanear as irregularidades com estabelecimento de prazos pelo Poder Concedente, nos termos do §3º do art. 38 da Lei 8.987/1993, além de comunicação aos Financiadores	Considera- se a medida do nível seguinte, quando
III	20% ≤ Inexecução < 30%	Alerta	houver.
II	10% ≤ Inexecução< 20%	Alerta	
I	0% ≤ Inexecução< 10%	Nenhuma	

Onde:

Inexecução = somatório dos percentuais de descumprimentos contratuais.

39.1.13 ocorrência de reiterada oposição ao exercício de fiscalização, não acatamento das determinações da **Interveniente-Anuente**,



reincidência ou desobediência às normas de operação, se as demais penalidades previstas neste **Contrato** se mostrarem ineficazes; ou

- **39.1.14** ocorrência de desvio do objeto social da **Concessionária**.
- 39.2 O Poder Concedente não poderá decretar a caducidade da Concessão com relação ao inadimplemento da Concessionária resultante dos eventos indicados na subcláusula 26.2 ou causados pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, exceto se enquadrado na hipótese da subcláusula 25.1.19.
- 39.3 A decretação de caducidade da Concessão será sempre precedida da verificação do inadimplemento contratual da Concessionária, em processo administrativo específico assegurado à Concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa, depois de esgotadas as possibilidades de solução de controvérsia previstas neste Contrato, sem prejuízo da imposição das sanções contratuais aplicáveis.
- **39.4** Não será instaurado processo administrativo de caducidade sem prévia notificação à **Concessionária**, sendo-lhe dado, em cada caso, prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas, bem como para o enquadramento nos termos contratuais.
- 39.5 Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade será decretada pelo Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo e de acordo com as regras e metodologia previstas neste Contrato, especialmente, conforme o disposto nesta cláusula.
- 39.6 Decretada a caducidade e paga a respectiva indenização, não resultará para o Poder Concedente ou para a Interveniente-Anuente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos



encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da **Concessionária**.

39.7 Indenização - Disposição Específica

- 39.7.1 A indenização devida à Concessionária em caso de caducidade da Concessão restringir-se-á ao valor dos investimentos vinculados a Bens Reversíveis ainda não amortizados ou depreciados.
- 39.7.2 A indenização devida à Concessionária em caso de caducidade restringir- se-á aos montantes calculados conforme o disposto na Cláusula 37.
- 39.7.3 Do montante previsto para a indenização devida à Concessionária, serão descontados, ainda, quaisquer valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade.
- **39.7.4** A decretação da caducidade da **Concessão** não exime a **Concessionária** do pagamento de indenização pelos prejuízos que tenha causado ao **Poder Concedente** ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da **Concessão**.
- **39.7.5** A decretação de caducidade poderá acarretar, ainda:
 - (i) a execução da Garantia de Execução do Contrato, para ressarcimento de multas e eventuais prejuízos causados ao Poder Concedente ou Interveniente-Anuente; e
 - (ii) a retenção de eventuais créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuízos causados ao Poder Concedente ou Interveniente-Anuente.



40 Rescisão

- 40.1 A Concessionária deverá notificar o Poder Concedente de sua intenção de rescindir o Contrato no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, nos termos previstos na legislação e no Contrato.
- **40.2** Os serviços prestados pela **Concessionária** somente poderão ser interrompidos ou paralisados após o trânsito em julgado da sentença judicial que decretar a rescisão do **Contrato**.

40.3 Indenização - Disposição Específica

- **40.3.1** A indenização devida à **Concessionária** no caso de rescisão será calculada de acordo com a sistemática prevista para a hipótese de encampação.
- **40.3.2** Para os fins do cálculo indicado na subcláusula 40.3.1, considerar-se-ão os valores recebidos pela **Concessionária** a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a rescisão.

41 Anulação

41.1 O Poder Concedente deverá declarar a nulidade do Contrato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, se verificar ilegalidade em sua formalização ou na Licitação.

41.2 Indenização - Disposição Específica

41.2.1 Caso a anulação do **Contrato** seja imputável à **Concessionária**, a indenização aplicável observará a



sistemática aplicável à hipótese de caducidade, nos termos do **Contrato**.

41.2.2 Caso a anulação do **Contrato** seja imputável ao **Poder Concedente**, a indenização aplicável observará a sistemática aplicável à hipótese de encampação, nos termos do **Contrato**.

42 Falência ou Extinção da Concessionária

42.1 Na hipótese de falência ou extinção da **Concessionária**, caberá ao **Poder Concedente** extinguir unilateralmente o **Contrato**, ressalvada eventual decisão judicial em contrário.

42.2 Indenização - Disposição Específica

42.2.1 Será observada a sistemática aplicável à hipótese de caducidade, nos termos do **Contrato**.

43 Procedimentos para Devolução do Sistema

- 43.1 02 (dois) anos antes da data de término do Prazo da Concessão, a Interveniente-Anuente formará uma comissão de devolução, composta por representantes da própria Interveniente-Anuente, Poder Concedente, Verificador Independente e Concessionária para supervisionar e acompanhar as medidas prévias à devolução do Sistema Rodoviário.
- **43.2** A comissão de devolução irá vistoriar o **Sistema Rodoviário**, definindo os parâmetros de devolução do sistema, os quais sem prejuízo de outras análises, deverão conter:
 - 43.2.1 Forma de reversão dos Bens Reversíveis;
 - **43.2.2** Estado de conservação e manutenção dos **Bens Reversíveis**;



- 43.2.3 Estado de depreciação dos Bens Reversíveis;
- **43.2.4** Estado geral do **Sistema Rodoviário** (pavimento, sinalização, construções civis); e
- **43.2.5** Obras em andamento.
- **43.3** 30 (trinta) dias anteriores ao advento do Termo Contratual, a Comissão de Devolução elaborará um relatório de inspeção final conforme estabelecido no **PER**.
- 43.4 Com o advento do termo contratual, a Concessionária não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos em Bens Reversíveis previstos originalmente, conforme estabelecido neste Contrato.

44 Propriedade Intelectual

- 44.1 A Concessionária cederá gratuitamente ao Poder Concedente todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento das atividades integradas na Concessão, seja diretamente pela Concessionária, seja por terceiros por ela contratados, e que se revelem necessários:
 - **44.1.1** ao desempenho das funções que incumbem ao **Poder Concedente** ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos do **Contrato**; e/ou
 - **44.1.2** à continuidade da prestação adequada do serviço.
- 44.2 Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na Concessão, bem como projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais serão transmitidos gratuitamente ao Poder



Concedente ao final da Concessão, competindo à Concessionária adotar todas as medidas necessárias para esse fim.

45 Seguros

- **45.1** Durante o **Prazo da Concessão**, a **Concessionária** deverá contratar e manter em vigor, no mínimo, as seguintes apólices de seguros:
 - **45.1.1** seguro de danos materiais: cobertura de perda ou dano decorrente de riscos de engenharia, riscos operacionais e relativos às máquinas e equipamentos da **Concessão**;
 - 45.1.2 seguro de responsabilidade civil: cobertura de responsabilidade civil, cobrindo a Concessionária e o Poder Concedente, bem como seus administradores, empregados, funcionários, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos materiais, pessoais ou morais, decorrentes das atividades abrangidas pela Concessão, inclusive, mas não se limitando, a danos involuntários pessoais, mortes, danos materiais causados a terceiros e seus veículos, incluindo o Poder Concedente;
 - **45.1.3** Seguro para cobertura de roubo, furto, perda, perecimento, destruição, incêndio, queda de raio e explosão de qualquer natureza, para todos os **Bens da Concessão**;
 - **45.1.4** Seguro de responsabilidade trabalhista, incluindo cobertura para tumultos, graves, manifestações e lock-out; e
 - **45.1.5** Seguro total obrigatório contra acidentes de trabalho.
- 45.2 Nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que



- a **Concessionária** apresente ao **Poder Concedente** comprovação de que as apólices dos seguros exigidas no **Contrato** se encontram em vigor e observam as condições estabelecidas no **Contrato**.
- 45.3 O Poder Concedente deverá figurar como um dos cossegurados nas apólices de seguros referidas no Contrato, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente autorizados pelo Poder Concedente.
 - **45.3.1** As apólices de seguros deverão prever a indenização direta ao **Poder Concedente** nos casos em que o **Poder Concedente** seja responsabilizado em decorrência de sinistro.
- **45.4** Pelo descumprimento da obrigação de contratar ou manter atualizadas as apólices de seguro, o **Poder Concedente** aplicará multa, conforme regulamentação, até a apresentação das referidas apólices ou do respectivo endosso, sem prejuízo de outras medidas previstas no **Contrato**.
- **45.5** Os montantes cobertos pelos seguros de danos materiais e pelos seguros de responsabilidade civil, incluídos os danos morais abrangidos, deverão atender os limites máximos de indenização calculados com base no maior dano provável.
- **45.6** A **Concessionária** deverá informar ao **Poder Concedente** todos os bens cobertos pelos seguros e a forma de cálculo do limite máximo de indenização de cada apólice de seguro.
- **45.7** A **Concessionária** assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata o **Contrato**.
- **45.8** A **Concessionária** é responsável pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no **Contrato**.
- 45.9 Nas apólices de seguros deverá constar a obrigação das



seguradoras de informar, imediatamente, à **Concessionária** e ao **Poder Concedente** as alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem o cancelamento total ou parcial dos seguros contratados ou redução das importâncias seguradas.

- 45.10 As apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 1 (um) ano a contar da data da assinatura do Contrato, devendo ser renovadas sucessivamente por igual período durante o Prazo da Concessão.
- **45.11** A **Concessionária** deverá encaminhar ao **Poder Concedente**, com antecedência mínima de 1 (um) mês de seu vencimento, documento comprobatório de que as apólices dos seguros foram renovadas ou serão automática e incondicionalmente renovadas imediatamente após seu vencimento.
 - 45.11.1 Caso a Concessionária não encaminhe os documentos comprobatórios da renovação dos seguros no prazo previsto, o Poder Concedente poderá contratar os seguros e cobrar da Concessionária, a qualquer tempo, o valor total do seu prêmio, ou ainda considerá-lo para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sem eximir a Concessionária das penalidades previstas neste Contrato.
 - **45.11.2**Nenhuma responsabilidade será imputada ao **Poder Concedente** caso ela opte por não contratar seguro cuja apólice não foi apresentada no prazo previsto pela **Concessionária.**
- **45.12** A **Concessionária**, com autorização prévia do **Poder Concedente**, poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando a adequá-las às novas situações que ocorram durante a vigência do **Contrato**.
- **45.13** A **Concessionária** deverá encaminhar anualmente ao **Poder Concedente** as cópias das apólices dos seguros contratados e



renovados.

46 Resolução de Controvérsias

46.1 Disposições Gerais

- 46.1.1 Sempre que houver divergência na aplicação das normas contratuais que envolvam direito patrimonial disponível, o Poder Concedente e a Concessionária podem buscar qualquer dos seguintes mecanismos de resolução de controvérsias:
 - (i) Autocomposição de conflitos;
 - (ii) Arbitragem;
 - (iii) Mediação; e
 - (iv) Comitê de Resolução de Conflitos (dispute board).
- **46.1.2** A autocomposição de conflitos também poderá versar sobre direitos indisponíveis que admitam transação.
- **46.1.3** Estarão sujeitas à arbitragem e mediação as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis nos termos da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, e da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.
- **46.1.4** Não serão submetidos ao ambiente de resolução de controvérsias:
 - (i) questões relativas a direitos indisponíveis não transacionáveis;
 - (ii) a natureza e a titularidade públicas do serviço concedido ou permitido;
 - (iii) o poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado;e
 - (iv) o pedido de rescisão do contrato por parte da **Concessionária**.



- **46.1.5** A submissão às medidas de resolução de controvérsias não exime o **Poder Concedente** nem os agentes regulados da obrigação de dar integral cumprimento ao **Contrato**, nem permite a interrupção das atividades vinculadas.
- **46.1.6** As despesas incorridas pelas **Partes** para a utilização de qualquer dos mecanismos de resolução de controvérsias previstos nesta cláusula não ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro do **Contrato**.

46.2 Autocomposição de Conflitos

- 46.2.1 A autocomposição de conflito em relação ao cumprimento deste Contrato poderá ocorrer, desde que de comum acordo entre as Partes, perante câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos.
- **46.2.2** A autocomposição de conflitos também poderá versar sobre direitos indisponíveis que admitam transação.
- **46.2.3** Poderá ser solicitada pela parte interessada a instauração do processo da autocomposição de conflitos.
- 46.2.4 Salvo disposição em contrário no termo de autocomposição ou acordo no curso do procedimento, o procedimento será encerrado findo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do termo pelas Partes.
- **46.2.5** Os procedimentos de autocomposição de conflitos deverão obedecer à ampla publicidade, observadas as previsões legais sobre sigilo e confidencialidade de informações.

46.3 Mediação

46.3.1 A mediação será instaurada e administrada nas câmaras identificadas na subcláusula 46.4.4, conforme as regras de seu



regulamento mais atualizado, em língua portuguesa e aplicando-se o direito brasileiro, sendo vedado julgamento com base na equidade.

46.4 Arbitragem

- 46.4.1 As Partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do Contrato e seus Anexos, ou instrumentos a ele relacionados, após decisão definitiva da autoridade competente.
- 46.4.2 Para os fins da subcláusula anterior, considera-se definitiva a decisão proferida por autoridade administrativa quando não houver possibilidade de interposição de recurso administrativo, pela Concessionária, em face da decisão proferida pelo Poder Concedente ou Interveniente-Anuente.
- 46.4.3 A submissão à arbitragem, nos termos desta cláusula, não exime o Poder Concedente nem a Concessionária de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à Concessão, observadas as prescrições deste Contrato.
- **46.4.4** O procedimento será conduzido por uma das seguintes câmaras, a critério do requerente:
 - (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (International Chamber of Commerce – ICC); ou
 - (ii) Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil Canadá – CAM-CCBC.
- **46.4.5** O Tribunal será composto por 3 (três) árbitros, sendo 1 (um) indicado pelo **Poder Concedente**, 1 (um) indicado pela



Concessionária, e 1 (um) indicado pelos árbitros escolhidos pelas **Parte**s, o qual presidirá o Tribunal.

- **46.4.6** A arbitragem será realizada em Belém, Pará, Brasil, utilizandose a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.
- **46.4.7** No que tange às matérias que devam necessariamente ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário, fica eleito o foro da Comarca de Belém, Pará, especialmente para:
 - (i) o ajuizamento da ação de anulação prevista no art. 33, "caput", da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
 - (ii) a execução judicial da sentença arbitral; e
 - (iii) controvérsias sobre direitos indisponíveis.
- **46.4.8** As regras de direito material para fundamentar a decisão arbitral serão as da legislação brasileira, sendo vedada a arbitragem por equidade.
- **46.4.9** Caso seja necessária a obtenção de medidas cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, as **Partes** poderão, nos termos da legislação aplicável, requerê-las.
- 46.4.10 As custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral, inclusive os custos relacionados à eventual produção de prova pericial e os respectivos honorários periciais, serão sempre antecipadas pela Concessionária e, quando for o caso, restituídos conforme deliberação final em instância arbitral.
- 46.4.11O tribunal arbitral condenará a Parte total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, excluído o ressarcimento, por quaisquer das Partes, de honorários contratuais.



46.5 Comitê Técnico de Resolução de Disputas

- 46.5.1 Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica e econômico-financeira manifestadas durante a execução do Contrato, relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, poderá ser constituído, nos termos do art. 23-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, por iniciativa do Poder Concedente, Interveniente-Anuente ou da Concessionária, Comitê Técnico de Resolução de Disputas.
- 46.5.2 A adoção do Comitê Técnico de Resolução de Disputas previsto nesta cláusula possui caráter facultativo para as Partes e será instaurada conforme regulamento e regras estabelecidos pelo Poder Concedente.
- 46.5.3 A instauração do Comitê Técnico de Resolução de Disputas somente poderá ocorrer para a emissão de posicionamento acerca de questão específica de natureza eminentemente técnica, diante de situações concretas excepcionais e complexas, em caráter recomendatório, com o intuito de prover subsídios para a tomada de decisão do Poder Concedente e devendo, portanto, ser proferida previamente a decisão administrativa sobre a matéria.
- 46.5.4 Salvo acordo em contrário entre as Partes, o Comitê Técnico de Resolução de Disputas será composto por 3 (três) membros a serem designados da seguinte forma:
 - (i) um membro indicado pelo **Poder Concedente**, que coordenará o Comitê:
 - (ii) um membro indicado pela Concessionária; e
 - (iii) um membro indicado de comum acordo entre os outros dois membros designados pelas **Partes**.



- 46.5.5 Os membros indicados para o Comitê Técnico de Resolução de Disputas indicados pelas Partes deverão, ainda, observar os seguintes requisitos mínimos:
 - (i) estar no gozo de plena capacidade civil;
 - (ii) não ter, com as **Partes** ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem os casos de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil; e
 - (iii) ter notório e comprovado conhecimento técnico na matéria objeto da controvérsia a ser submetida pelas **Partes**.
- 46.5.6 Os procedimentos para instauração e funcionamento do Comitê Técnico de Resolução de Disputas deverão ser estabelecidos pelo Poder Concedente e aprovado pelas Partes.
- **46.5.7** As custas e as despesas relativas ao procedimento, inclusive os custos relacionados à eventual produção de prova serão sempre antecipadas pela **Concessionária**.
 - (i) Após a decisão final, se ela foi inteiramente desfavorável ao Poder Concedente, ele deverá reembolsar a Concessionária pelas despesas incorridas.
 - (ii) Na hipótese de sucumbência parcial de ambas as Partes, as despesas decorrentes do procedimento serão rateadas conforme indicado na decisão final.
 - (iii) Cada um das **Partes** arcará com seus próprios custos referentes a honorários advocatícios.
- 46.5.8 A adoção do Comitê Técnico de Resolução de Disputas fica condicionada à sua regulamentação, conforme disposto no Contrato, sendo que a sua inexistência não ensejará quaisquer direitos subjetivos à Concessionária.



47 Disposições Diversas

47.1 Normas Complementares

47.1.1 A Concessionária deverá observar e respeitar todas as resoluções e demais regras do Poder Concedente e Interveniente-Anuente, observadas, no entanto, as peculiaridades e especificidades inerentes às normas e regulamentação aplicáveis às concessões e respeitando os termos do presente Contrato.

47.2 Definições

O não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a qualquer das **Partes** pelo **Contrato** não importa renúncia, nem impede o seu exercício posterior a qualquer tempo, nem constitui novação da respectiva obrigação ou precedente.

47.3 Invalidade Parcial

- 47.3.1 Se qualquer disposição do Contrato for considerada ou declarada nula, inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, a validade, a legalidade e a exequibilidade das demais disposições contidas no Contrato não serão, de qualquer forma, afetadas ou restringidas por tal fato.
 - (i) As Partes negociarão, de boa-fé, a substituição das disposições inválidas, ilegais ou inexequíveis por disposições válidas, legais e exequíveis, cujo efeito econômico seja o mais próximo possível ao efeito econômico das disposições substituídas.
- 47.3.2 Cada declaração e garantia feita pelas Partes no presente



Contrato deverá ser tratada como uma declaração e garantia independente, e a responsabilidade por qualquer falha será apenas daquele que a realizou e não será alterada ou modificada pelo seu conhecimento por qualquer das **Partes**.

47.4 Lei Aplicável

- **47.4.1** O **Contrato** será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.
- **47.4.2** A **Concessão** será regida pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

47.5 Comunicações

- **47.5.1** As comunicações e as notificações entre as **Partes** serão efetuadas por escrito e remetidas:
 - (i) em mãos, desde que comprovadas por protocolo;
 - (ii) por correio registrado, com aviso de recebimento;
 - (iii) por peticionamento eletrônico; ou
 - (iv) por correio eletrônico.

Qualquer das **Partes** poderá modificar o seu endereço, mediante simples comunicação à outra **Parte**.

47.6 Contagem dos Prazos

- **47.6.1** Nos prazos estabelecidos em dias no **Contrato**, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, contando-se em dias consecutivos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.
- 47.6.2 Só se iniciam e vencem os prazos referidos em dia de expediente no



Poder Concedente.

47.7 Idioma

- **47.7.1** Todos os documentos relacionados ao **Contrato** e à **Concessão** deverão ser redigidos em língua portuguesa, ou para ela traduzidos, em se tratando de documentos estrangeiros.
- **47.7.2** Em caso de qualquer conflito ou inconsistência entre versões, a versão em língua portuguesa deverá prevalecer.

E, por estarem justas e contratadas, as **Partes** assinam o **Contrato** em 3 (três) vias de igual teor e forma, considerada cada uma delas um original.

Pará, [●] de [●] de 202[●].